



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO

LUCIANO MIRANDA MEIRELES

Políticas Públicas para mulheres vítimas de estupro no Brasil

Rio de Janeiro

2023



LUCIANO MIRANDA MEIRELES

Políticas Públicas para mulheres vítimas de estupro no Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito e Política Pública no Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: **Prof. Dr. Paulo Roberto Soares Mendonça**

Rio de Janeiro

2023

Ficha Catalográfica

LUCIANO MIRANDA MEIRELES

Políticas Públicas para mulheres vítimas de violência sexual

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito e Política Pública no Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Soares Mendonça

Aprovado em:

Banca examinadora:

Prof. Dr. Paulo Roberto Soares Mendonça - Orientador

Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro – Avaliador Externo

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Dedico esta dissertação às mulheres vítimas de violência sexual.

Brasileiras ou não. Mulheres em terra, no mar ou no ar.

Mulheres vitimadas no espaço virtual.

Da minha parte, estarei, com as melhores ferramentas acadêmicas e jurídicas, preparado para, como membro do Ministério Público, oferecer a denúncia

e adotar todas as providências, que minhas poucas forças permitam, para potencializar políticas públicas, visando que o crime não se repita.

AGRADECIMENTOS

Com o sentimento que as palavras não alcançam, agradeço minha esposa Nina e meus filhos Otávio e Benício, que sempre me fortaleceram na vida pessoal, profissional e acadêmica.

Ao Prof. Dr. Paulo Mendonça, meu orientador e professor, que me guiou rumo à concretização desse trabalho de forma serena e paciente.

Ao professor Dr. Carlos Roberto Oliveira que abriu muitas frentes para reflexão no presente trabalho, trazendo diversas inquietações que ainda me acompanham.

Por fim, ao Ministério Público do Estado de Goiás, responsável por sempre me levar a enxergar as mazelas e sofrimento humano camufladas pela tinta da lei.

A perseverança é mais eficaz do que a violência, e muitas coisas que, quando reunidas, são invencíveis, cedem a quem as enfrenta um pouco de cada vez.

RESUMO

A dissertação aborda os mais variados crimes sexuais, tendo como vítimas as mulheres. A partir do histórico do crime de estupro em nossa sociedade, traçamos o caminho punitivo do Estado especificamente para esta modalidade de delito. Na sequência, olhamos para políticas públicas que visam reduzir, inibir, minimizar a recorrência das diversas formas de violências contra as mulheres. Escolhemos o Estado de Goiás para detalhar o que se tem efetivamente colocado em prática nas duas últimas décadas. Com dados iniciais do mapeamento produzido pelo IPEA, em 2014, bem como legislações específicas do Ministério Público, seguimos acompanhando a espiral crescente deste crime e seus acalorados debates. Destacamos o processo de revitimização, como a intercorrência mais presente nos trabalhos acadêmicos, fato que foi nossa tese hipótese inicial. A área da saúde ainda não padronizou atendimentos e treinamento de pessoal. Idem para a área de segurança pública e outros servidores diretamente envolvidos com a temática. Constatamos, em conclusão, um incipiente e pouco abrangente conceito de políticas públicas multisetoriais e interministeriais, ou seja, cada órgão olha uma parte do problema pela sua ótica. Falta-nos protocolos orgânicos, federativos, transparentes e fruto de audiências públicas, com precedência e prevalência, para uso do microfone, salvo melhor juízo, às mulheres.

Palavras – chave: Violência sexual; estupro, políticas públicas.

ABSTRACT

The dissertation addresses the most varied sexual crimes, with women as victims. From the history of the crime of rape in our society, we outline the punitive path of the State specifically for this type of crime. Next, we look at public policies that aim to reduce, inhibit, minimize the recurrence of various forms of violence against women. We chose the State of Goiás to detail what has been effectively put into practice in the last two decades. With initial mapping data produced by IPEA in 2014, as well as specific legislation from the Public Ministry, following the growing spiral of this crime and its heated debates. We highlight the process of revictimization as the most frequent intercurrent in academic works, a fact that was our initial hypothesis. The health area has not yet standardized care and personnel training. Ditto for the public safety area and other servers directly involved with the issue. In conclusion, we found an incipient and not very comprehensive concept of multisectoral and interministerial public policies, that is, each body looks at part of the problem from its perspective. We lack organic, federative, transparent protocols and the result of public hearings, with precedence and prevalence, for the use of the microphone, with the exception of better judgement, for women.

Keywords: sexual violence; violation, public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 PANORAMA DO ESTUPRO CONTRA A MULHER NO BRASIL	13
2.1 Genealogia do conceito de estupro	18
2.2 Conceito atual de estupro	22
2.2.1 Período colonial	23
2.2.2 Período Imperial	24
2.2.3 Período Republicano	26
2.2.4 Código Penal de 1940	28
3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO NO BRASIL	32
3.1 Estado e Políticas públicas	34
3.2 Sistema Único de Assistência Social – SUAS	40
3.3 Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS: Serviços e Procedimentos	44
4 ESCUTA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA DE ESTUPRO: MEIOS DE MITIGAR A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	48
4.1 Resolução do Ministério Público n. 243/2021	56
4.2 Recomendação ao Ministério Público n. 93/2022	66
4.3 Projeto de Lei 3.290/2020, Projeto de Lei 5230/2020 e o Estatuto da Vítima (Projeto de Lei nº3890/2020)	69
5 O DESPREPARO DOS PROFISSIONAIS, A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E AS FORMAS DE REVITIMIZAÇÃO	71
5.1 O despreparo dos profissionais de saúde frente ao atendimento de pessoas vítimas de violência sexual	77
5.2 O despreparo dos profissionais de segurança pública frente ao atendimento de pessoas vítimas de violência sexual	81
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

O espinhoso e nada confortável tema da violência sexual, em regra, tem sido abordado por profissionais que direta ou indiretamente atuam ou tangenciam seus desdobramentos, na rotina de trabalho.

A dissertação visa demonstrar que existem novas possibilidades de se abordar as situações conflituosas advindas da violência doméstica, dentre outras que atingem diretamente a mulher, visando alcançar uma nova visão para o tratamento dessas circunstâncias violentas, mormente os crimes sexuais.

O assunto estupro causa constrangimento em qualquer seara de debates, seja na psicologia, enfermagem, medicina, serviço social e não é diferente no direito, razão pela qual uma de nossas apostas propositivas é alcançar as crianças e programar o olhar infantil para a não-reprodução futura das mesmas exemplificações, buscando harmonizar núcleos sociais com novas formas de acompanhamento, narrativas inovadoras e envolvimento de toda a sociedade na conquista de soluções mais viáveis e reformadoras de forma prática, discorrendo sobre hábitos e culturas desrespeitosas e criminosas vivenciadas a cada novo dia em todas as localidades brasileiras.

Há vanguardas indicando a mediação dos conflitos de cunho familiar-doméstico, que está ancorada no fato de que os sentimentos de culpa, vergonha, dependência financeira, existência de vínculos afetivos com o agressor, falta de credibilidade às reclamações, dificuldade de acesso às instâncias de auxílio, entre muitos outros, necessitam de tratamento específico de mediador, com a habilidade e sensibilidade no trato com a vítima e o agressor. Conhecemos, mas nossa abordagem focará – o Estado, serviços públicos e essencialmente as políticas públicas.

Após longo período histórico de acontecimentos, com o despertar da consciência das mulheres sobre as desigualdades e ainda com o incentivo na busca de uma efetiva participação nas tomadas de decisão e na garantia de seus direitos, tão somente, em 1975, foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, discutindo-se a falta de abordagem sobre questões de gênero na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em continuidade, em 1979, foi promulgada pela ONU, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), objetivando a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher.

Merece destaque que tal Convenção apenas ingressou no Ordenamento Jurídico Brasileiro em 2002, com o Decreto nº 4.377/2002, isto é, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O artigo 1º da Parte I da referida Convenção, conceitua o termo “discriminação contra mulher”, da seguinte forma:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Apesar da evolução constitucional e legislativa na proteção dos direitos das mulheres, cujo marco emblemático no Brasil encontra-se na Lei 11.340/2006, tem-se, de forma empírica e estatística, a existência de desigualdades e vulnerabilidades que demandam a busca de medidas que possam ir além do que uma igualdade perante a lei ou uma igualdade de gênero.

Compete pontuar, ainda, que o discurso de ódio, que muitas vezes é o ápice de violências, incluindo as famílias, é uma prática argumentativa e apresenta ainda forte sofrimento psicológico, por representar ataque, além das condições pessoais, à condição de pessoa humana, porque afeta não só a vítima, mas também ao grupo que ela integra. Há, portanto, necessidade de se desencorajar a prática desses crimes tendo em vista que a previsão legal de tais delitos possui o efeito simbólico de que a sociedade não compactua com essa forma de violência, ajudando a moldar costumes sociais positivos.

Tem-se que além do princípio da autoproteção, há atualmente difusão do direito à não-discriminação, que impõe ao Estado o dever de não realizar, bem como de impedir a realização, de distinção, exclusão, restrição ou preferências lastreadas em condições relacionadas à etnia, religião, gênero, deficiência

física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores. Cabe frisar, por fim, que tais situações, compõem o arcabouço do princípio da igualdade, valor basilar do Estado Democrático de Direito.

Teses e dissertações, concluídas na década de 2010, trazem de forma consensual que muito embora os serviços de atendimento a mulher vítima de violência sexual possuam atuação limitada diante da complexidade do fenômeno da violência, as novas políticas de enfrentamento à violência alinhada a algum tipo de protocolo, a exemplo do utilizado na Espanha, e em destaque no mês de janeiro de 2023, em razão de caso midiático, tendo como parte o jogador de futebol, Daniel Alves, de 39 anos, uma vez que o protocolo permite vislumbrar o primeiro passo para, de fato, produzir conscientização da grande massa da população sobre a violência contra a mulher, seja por meio da divulgação de dados oficiais sobre as ocorrências, consequências e encaminhamentos realizados por diversos órgãos públicos e privados.

Também há concordâncias nas pesquisas no sentido de que a atuação interdisciplinar é fundamental para o aprimoramento da proteção, com diálogos e capacitação permanente dos trabalhadores das políticas do setor de assistência social, saúde, segurança pública, aqueles trabalhadores que fazem parte da política de educação, dentre outros. Artigos científicos sobre a temática destacam a necessidade de campanhas informativas e de orientação, incentivos a notificação de casos de violência, visando melhorar o diagnóstico de cada cidade.

Na tangente da cultura patriarcal brasileira, o ordenamento jurídico brasileiro, até 2009, não se preocupa necessariamente com a dignidade da vítima de crime sexual, mas sim com a conservação dos “bons” costumes. Em outras palavras, é falsa a percepção que o Direito criminal se preocupava com a vítima mulher, seu foco foi resguardar a propriedade do genitor/marido, ou mesmo sua honra, pois era este, em regra, o detentor do patrimônio genético e da mulher, como um “objeto”, expressão que ainda encontramos na literatura feminista.

É de se notar, portanto, que essa mudança na estruturação familiar isoladamente não foi capaz de alterar a visão patrimonialista do Código Penal,

o qual até recentemente, criminalizava o adultério e admitia a duvidosa figura do matrimônio reparador.

Outrora os filhos eram classificados como naturais; os filhos que descendessem de pais que, embora não casados entre si, não apresentavam qualquer impedimento matrimonial na ocasião de sua concepção. Merece ainda ênfase que as regras atinentes à filiação não matrimonial natural eram mais brandas em comparação às aplicáveis aos filhos espúrios.

Ainda, o Código Civil de 1916 não possibilitava o reconhecimento de filhos espúrios – nomenclatura designada para denominar os filhos oriundos de relações incestuosas e adulterinos, até que em 1989, impulsionado pelos novas arelas constitucionais, o legislador infraconstitucional por meio da Lei 7.841/89 revogou aquela vedação.

Não se pode dizer, porém, que a evolução legislativa no campo criminal e sexual foi capaz de aniquilar a visão distorcida do Direito Penal frente à vítima mulher, isso porque todas essas mudanças ocorreram apenas na seara legislativa, sendo fenômeno corriqueiro a existência de decisões judiciais (MENDONÇA, 2007) recarregadas do mesmo preconceito que atingia a Lei penal material até início do século.

As Leis mudaram, mas alguns de seus aplicadores não, tampouco a cultura enraizada nestes e na população, que levam tempo para serem alteradas nos indivíduos da sociedade.

Ademais, quando se volta para a legislação processual seja civil ou criminal, no que trata de revitimização, visualiza-se os mesmos marcos condutores replicadores do trauma, não havendo qualquer tipo de preocupação com a vítima, revelando, como veremos, que o Estado brasileiro paradoxalmente é um dos responsáveis pela existência de uma cultura do estupro.

A hipótese base, seguindo o método hipotético dedutivo, será constatar se o serviço público de maneira geral e o Ministério Público, em particular, tem adotado providências concretas para que não ocorra revitimização, nos casos de crimes sexuais, notadamente o crime de estupro.

O objetivo geral da pesquisa é **identificar** políticas públicas que atentem para os crimes sexuais, seus desdobramentos e as providências preventivas e

ativas dos órgãos públicos chamados a atuar, quando das ocorrências criminais.

Os objetivos específicos são os seguintes:

Realizar o panorama do crime de estupro contra mulheres no Brasil;

Apresentar o histórico jurídico e comportamental dos órgãos legislativos para os crimes sexuais;

Elencar as principais políticas públicas de assistência às vítimas de estupro no Brasil;

Dialogar com as ferramentas de escuta especializada a partir de normativas do Ministério Público de Goiás; e

Diagnosticar o nível de preparação dos servidores públicos da área de segurança pública

Para abarcar os objetivos citados, o trabalho se estruturou em quatro capítulos, que seguem uma breve introdução; são eles:

Panorama do estupro contra a mulher no Brasil – que registra o panorama social, político e econômico e as questões legislativas sobre o estupro, os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo IPEA, a ideologia do patriarcalismo e sua expressão machista – disseminada de forma explícita ou sub-reptícia na cultura, nos meios de comunicação e no Sistema de Justiça Criminal. O capítulo traz a genealogia do conceito de estupro, desde o texto bíblico, passando pela literatura e o conceito atual de estupro no Brasil, indicando de maneira didática como a questão foi tratada no período colonial, imperial e republicano. Destaque para o código de 1940; fechando o capítulo no ano de 2018, com a entrada em vigor das Leis 13.718 e 13.772 que reenquadram algumas figuras típicas, como é o caso do delito de importunação sexual (art. 215-A, CP), agora inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual.

Políticas públicas de assistência as mulheres vítimas de estupro no Brasil – que discorre sobre o fato de que o medo das mulheres gira em torno dos crimes de natureza sexual. Tratamos da relação Estado e Políticas públicas, chegando ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS decorrente da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, quando reconheceu como política pública a Assistência Social. Por fim, ilustramos os

tipos de atendimentos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS.

Escuta especializada da vítima de estupro: meios de mitigar a vitimização secundária – que traz o perfil das vítimas de crimes sexuais, que em sua maioria são mulheres, cerca de 85% das vítimas no Brasil e 70% crianças e/ou vulneráveis. Conceituamos vitimização primária e secundária. Iluminamos a revitimização, conforme dispõe o art. 5º do Decreto 9.603/18, o qual regulamenta a Lei 13431/17. Apresentamos o Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade. Analisamos criticamente a Resolução do Ministério Público n. 243/2021, a Recomendação ao Ministério Público n. 93/2022, bem como o Projeto de Lei 3.290/2020, Projeto de Lei 5230/2020 e o Estatuto da Vítima (Projeto de Lei nº3890/2020).

O despreparo dos profissionais, a ausência de legislação específica e as formas de revitimização – que aborda o contexto e as circunstâncias da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que trouxe inúmeros avanços aos direitos das mulheres, visando garantir a segurança e os direitos das mulheres vítimas de violência, visando aumentar o rigor das punições e garantias de medidas protetivas de urgência. Destaque para as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”. Na sequência, discorreremos sobre o despreparo dos profissionais de saúde frente ao atendimento de pessoas vítimas de violência sexual, chegando ao desconhecimento quanto aos protocolos de atendimento já existentes. Chamamos atenção para o devido preparo dos profissionais de segurança pública frente ao atendimento de pessoas vítimas de violência sexual, uma vez que a responsabilidade de proteção às vítimas é do Estado. Fechamos o capítulo trazendo fluxogramas para atendimento direcionado no Estado de Goiás.

Por fim, concluímos com as considerações finais, que de forma propositiva e dialógica, condensam os resultados da pesquisa.

2 PANORAMA DO ESTUPRO CONTRA A MULHER NO BRASIL

O estupro é narrado em vários documentos e está presente em diversas obras literárias e artísticas que acompanharam o progresso humano. Assim, necessário se faz apontar sua evolução e redimensionamento conceitual, visualizado em conformidade com o bem jurídico que sua penalização tinha por escopo proteger.

Inicialmente, no panorama social, o conceito de estupro relacionava-se a uma ideia mais ampla, englobando todo tipo de relação sexual ou atos libidinosos diversos. Pouco se importava se tais relações eram praticadas com violência ou de forma consensual, partia-se da premissa que eram reputadas ilícitas pela sociedade daquela época.

Ao longo do presente estudo, poder-se-á observar que por um longo período o foco da proteção não foi a mulher como vítima de crime sexual, mas sim o seu marido e a sua imagem. O motivo desta preocupação dava-se pelo fato que o homem poderia ter sua honra manchada em razão de sua esposa ter se relacionado adulterinamente com outro homem, ainda que por meio da força e contra sua vontade. Além do mais, era de extrema preocupação a necessidade de controle do patrimônio genético, o qual deveria ser objeto de efetivo monitoramento para trazer segurança ao Direito, notadamente no âmbito sucessório.

Isto vem como consequência do histórico Direito Romano e sua referência ao patriarcado, incluindo a tutela do patriarca da família sobre os demais membros, principalmente a mulher (LIMA; SOUZA, 2015). Esse modelo culturalmente construído e mantido em sociedade por muito tempo, legitima e naturaliza a submissão da mulher, sendo inclusive no Brasil de 1830, por meio do Código Criminal do Império do Brasil, prevista a punição com prisão e trabalho de um a três anos para a mulher considerada adúltera, mantendo

diferenciação para os homens ao dizer que somente será aplicada a pena ao marido que tiver uma “concubina teúda e manteúda” (COSTA, 2022).

A partir deste delineado, importante salientar que o ordenamento jurídico, agora com ênfase no campo penal, traz inserido no seu próprio âmago o preconceito, a discriminação e a inferiorização da mulher enquanto vítima de crime sexual, reproduzindo repetidamente a cultura do estupro. Para tanto, basta uma observada rápida em nossa legislação “moderna” que até o ano de 2005 exigia a comprovação da honestidade da mulher para a punição de determinados crimes.

Não obstante, o inegável avanço legislativo na abordagem de crimes sexuais, principalmente no que toca à questão de gênero, os dados da violência sexual contra a mulher no Brasil indicam um cenário desolador. O Mapa da Violência de 2015¹ mostra que a violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva, quando comparada àquela que acontece contra os homens.

O Mapa também informa que, em relação às mulheres, essa sistematicidade se acentua na idade adulta, ao passo que para os homens não há maior incidência nesta fase ou da constituição da família. Por fim, o Mapa evidencia que o agressor principal é o (ex) cônjuge ou (ex) namorado, responsáveis por cerca de 80% dos casos de violência contra mulheres.

No ano de 2021, no período de 1º de janeiro a 12 de maio, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) informou que o Disque 100 registrou mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Neste escopo, as denúncias relacionadas à violência sexual estão presentes em 17,5% das cerca de 35 mil denúncias de violência contra esse grupo no período.

Destaca-se que o total de registros de violência contra crianças e adolescentes (aproximadamente 35 mil denúncias) resultaram em 132,4 mil violações contra esse público, sendo que as mais recorrentes são as que violam sua integridade física (maus-tratos, agressão e insubsistência material) e psicológica (insubsistência afetiva, ameaça, assédio moral e alienação

¹ WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência em 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Distrito Federal: Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

parental) (BRASIL, 2021). E de forma estarrecedora, mas que não chega a ser uma novidade, conforme já evidenciado pelo Mapa da Violência, constatou-se que desse total 81% ocorreram dentro da casa da vítima (BRASIL, 2021).

Já o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021 com apoio do Instituto Datafolha realizou pesquisa quantitativa, a fim de levantar informações *sobre a percepção da violência contra a mulher e sobre a vitimização sofrida* segundo os tipos de agressão, o perfil da vítima e as atitudes tomadas frente à violência, da qual pode-se destacar alguns pontos:

Em um primeiro ponto, 1 (uma) em cada 4 (quatro) mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 (doze) meses, durante a pandemia de covid-19, ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Já em um segundo ponto, quando da comparação com a pesquisa de 2019, verificou-se um leve recuo do percentual de mulheres que relataram ter sofrido violência, mas dentro da margem de erro da pesquisa, que é de 3 pontos para mais ou para menos (27,4% em 2019 e 24,4% em 2021), configurando estabilidade.

Em um terceiro ponto, 5 (cinco) em cada 10 (dez) brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses.

O último e quarto ponto, foi que 73,5% da população brasileira acredita que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia de covid-19.

Cerqueira e Coelho (2014, p. 5) trouxeram dados que ajudam a compreender a complexidade da questão. Com microdados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), gerido pelo Departamento de Análise de Situação de Saúde (Dasis), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS), elucidaram importantes questões, sendo que o Sinan foi desenvolvido no início da década de 1990 com o objetivo de padronizar o processo de registro, de consolidação e de compartilhamento de dados de doenças e agravos de notificação compulsória (DNC) no Brasil. Os dados são coletados a partir da Ficha de Notificação/Investigação Individual, que é preenchida nas unidades do Sistema Único de Saúde, sempre que houver suspeita da ocorrência de problema de saúde de notificação

compulsória.

O IPEA levou a campo um questionário sobre vitimização, no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), que continha algumas questões sobre violência sexual¹⁰. A partir das respostas, estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia. Tal informação é consistente com os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2013, que apontou que em 2012 foram notificados 50.617 casos de estupro no Brasil.

Os autores também reportam que a ingestão de álcool está associada ao estupro de crianças, adolescentes e adultos numa ordem de pelo menos 20% a 40% dos casos.

Discorrem ainda que a ideologia do patriarcalismo e sua expressão machista – disseminada de forma explícita ou sub-reptícia na cultura, nos meios de comunicação e no Sistema de Justiça Criminal – reforça determinados padrões de conduta que muitas vezes levam à violência de gênero e, em particular, aos estupros. Tal fenômeno assume uma dimensão preocupante no Brasil, tendo em vista não apenas as suas consequências, de curto e longo prazo, sobre as vítimas, mas sobre a sociedade em geral. Além das perdas de produtividade, a violência que nasce, sobretudo, dentro dos lares, reforça um padrão de aprendizado, que é compartilhado nas ruas (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p.27).

Nos registros do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), verificamos que 89% das vítimas são do sexo feminino, possuem em geral baixa escolaridade, sendo que as crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas. Em 50% dos incidentes totais envolvendo menores, há um histórico de estupros anteriores. Trata-se de dados alarmantes, pois sabe-se que o estupro, além das mazelas de curto prazo, gera consequências de longo prazo, como diversos transtornos, incluindo depressão, fobias, ansiedade, abuso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. Tal fato, ocorrendo exatamente na fase da formação individual e da autoestima, pode ter efeitos devastadores sobre a sociabilidade e sobre a vida dessas pessoas

Dito isso, fácil a percepção de que a violência sexual contra a mulher continua a assolar milhares de vítimas ano a ano. Se é verdade que ocorreram avanços legislativos, também é verdade que tais avanços nada mais fizeram do que buscar uma condição de igualdade da mulher frente ao homem.

Ao postular a centralidade, é imperioso que os estudos avancem no sentido de mitigar a histórica revitimização que o próprio Estado de Direito impõe à mulher vítima de crimes sexuais. Não obstante o trauma sofrido – que pode acompanhá-la por toda a vida, a legislação brasileira impõe um procedimento, via de regra, psicologicamente doloroso e longo para aquelas que se dispõem a quebrarem a barreira do silêncio.

Tal fato é constatado quando de uma simples análise do procedimento policial e judicial brasileiro, o qual exige da vítima o comparecimento a uma Delegacia de Polícia ou Ministério Público para ofertar a primeira narrativa e realização de exames médicos.

Na fase judicial, mais uma vez será ouvida, agora pelo juiz de direito, também pelo representante do Ministério Público, oitiva do advogado de defesa, oportunizando a cada um deles realizar quantas perguntas se fizerem necessárias – reavivando, a cada pergunta, o trauma sofrido.

Há propostas no campo legislativo para se mitigar essa revitimização, dentre as quais uma em especial que tramita na Câmara dos Deputados que já conta com parecer favorável da relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. A referida proposta trata-se do Projeto de Lei 3.290/2020, que insere o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual. Para tanto, será inserido o art. 225-A que contará que a seguinte redação: “Será facultada, mediante requerimento de qualquer das partes, a tomada antecipada do depoimento das vítimas e testemunhas nos crimes praticados contra a dignidade sexual”.

Em nível estadual, alguns planejamentos estratégicos foram elaborados pelos órgãos de segurança pública com base em cenários prospectivos, tais como os realizados pelas secretarias de segurança pública de Goiás e do Pará e pela Polícia Militar do Distrito Federal (MANZI, 2014).

Na linha repressiva, o governo federal lançou há alguns anos o programa Brasil Mais Seguro, com o objetivo de induzir e promover melhor

atuação dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, com foco na qualificação da investigação e produção da prova e numa melhor articulação entre as polícias e demais órgãos do sistema de justiça criminal. O programa, implantado em Alagoas, teria contribuído para a redução de 9% dos crimes violentos no estado e 18% na capital (Brasil, 2014). Até 2013, havia acordos de cooperação com Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Goiás e Sergipe. Foram investidos, nos primeiros anos do programa, R\$ 7,4 milhões, transferindo recursos para o reaparelhamento das delegacias especializadas em homicídios de dezessete estados (FERREIRA; MARCIAL, 2023, p. 49).

Um aspecto a ser considerado é a crescente utilização do monitoramento eletrônico. O governo federal, por exemplo, apoia a implantação de Centros de Monitoramento Eletrônico, tendo sido estimado, em julho de 2014, que centros em Alagoas, na Paraíba, em Goiás e na Bahia já estariam em funcionamento (Brasil, 2014). Algumas incertezas aqui são se o monitoramento eletrônico contribuirá para reduzir o número de presos provisórios, se estimulará a aplicação de alternativas penais e se contribuirá para a não aplicação de outras medidas cautelares, como o comparecimento periódico em juízo (FERREIRA; MARCIAL, 2023, p. 67).

Prefeituras também têm investido e ampliado o número de câmeras de vigilância. Os governadores aumentaram o orçamento da segurança pública, o que tem permitido o aumento do número de policiais realizando o patrulhamento ostensivo e a criação de mais delegacias especializadas, como as de roubo e furto, e as da mulher. Em relação às mulheres, por exemplo, as condenações por estupro têm crescido consideravelmente (FERREIRA; MARCIAL, 2023, p. 108)

Por fim, não é preciso salientar que a sistemática atual é cruel e pune a vítima, mais uma vez. Esta se vê obrigada a reviver todo o constrangimento e dor reiteradas vezes.

O modelo atual somente repisa tudo o que se verificou na análise histórica da punição do crime de estupro, cuja tutela passava ao largo da vítima mulher, focalizando no seu marido ou genitor. O referido modelo nada mais é do que reflexo de todo ambiente histórico, que duvida da palavra da vítima, submetendo-a a sucessivos constrangimentos.

Neste diapasão, entende-se que há muito espaço para a legislação brasileira se aperfeiçoar, visando a garantia da dignidade da vítima ao invés de replicar a agressão.

2.1 Genealogia do conceito de estupro

Quando se trata de literatura fortemente difundida, a Bíblia, tanto o Livro do Gênesis (“E saiu Diná, filha de Lia, que está dera a Jacó, para ver as filhas da terra. E Siquém, filho de Hamor, heveu, príncipe daquela terra, viu-a e tomou-a, e deitou-se com ela, e humilhou-a.”), quanto o Deuteronômio (“Se um homem se encontrar com uma moça sem compromisso de casamento e a violentar, e eles forem descobertos, ele pagará ao pai da moça cinquenta peças de prata e terá que casar-se com a moça, pois a violentou. Jamais poderá divorciar-se dela.” (Deuteronômio 22:28-29) mostram que não havia ainda uma noção própria de estupro, às vezes, tratado como uma espécie de adultério, atribuindo-se a condição de vítima ao homem (“E disseram-lhe: Não podemos fazer isso, dar a nossa irmã a um homem não circuncidado; porque isso seria uma vergonha para nós”). De tal sorte, a Bíblia se constitui em uma fonte privilegiada para o estudo da origem histórica da expressão “mulher honesta”, bem como do próprio conceito de estupro.

Mas é na escrita de Shakespeare, baseado na obra do historiador romano Tito Lívio, quem melhor evoca a representação da mulher honesta. Esta figura é concebida na sociedade romana clássica – modelo também seguido na Idade Média e no Renascimento – com o seu poema narrativo o “Estupro de Lucrecia” (SHAKEASPEARE).

Lucrecia, segundo o relato, mulher virtuosa e casta, é estuprada por Sexto Tarquínio – filho do rei Tarquínio, o Soberbo – um dos amigos de seu marido. Consumado o ato, ela narra o ocorrido ao pai e ao marido, cometendo suicídio em seguida. Tal tragédia se deu vez que uma mulher estuprada era desonrada, de acordo com a concepção dominante de que o estupro era resultado da sedução empregada pela mulher, a quem cabia toda a culpa por tal ocorrência. Segundo Tito Lívio, o crime, ao chegar ao conhecimento do povo, provoca revolta, levando à queda da monarquia e a instauração da República (TITO LÍVIO; RELEASE, 2004).

No mesmo livro, é relatado outro episódio ocorrido por volta de 451 a.C., em meio aos conflitos entre plebeus e patrícios, envolvendo o assédio de uma virgem, Vergínia, por parte de um patrício – membro do governo provisório do decenvirato – Appius Claudius. A virgem fora prometida em casamento a um tribuno da plebe, Lucius Icilius (TITO LÍVIO, RELEASE, 2004).

Aqui, também, um final trágico. O pai da virgem a mata na impossibilidade de protegê-la da desonra que adviria do estupro praticado pelo poderoso decênviro. O próprio Lívio faz a comparação com o relato de Lucrecia, assinalando mais uma vez as consequências políticas de tal crime: a queda do governo dos decênviros e o retorno à República.

Em ambos os episódios, narrados por Tito Lívio em *História da Fundação de Roma*, resta claro que o bem que se desejava tutelar era, sobretudo, a vida da urbe. O foco está na manutenção da ordem social, capaz de ser ameaçada pela violação dos costumes e apenas secundariamente tinha por objeto a proteção da mulher.

É preciso considerar que o termo *stuprum* nasceu no Direito Romano, que desde sempre lhe atribuiu uma conotação negativa, torpe, e alcançava condutas que contrariavam as regras de convivência social, as quais compreendiam uma série de práticas sexuais não individualizadas claramente, mas que geravam desonra e vergonha à concepção da época, como é o caso dos atos sexuais que envolvessem violência, incesto e até mesmo os homossexuais.

Destaca-se que o significado do termo se alterou no final da República Romana e do Principado, confundindo-se em algum ponto com a própria ideia de *adulterium* (CANELA, 2012, p.68).

Os romanos utilizavam palavras como *stuprum* e *vis* para fazer referência à violência carnal. Entretanto, cada uma possuía um campo semântico maior do que o expresso pelos termos modernos: estupro, *rape*, *viol*, *violenza sessuale*, *Vergewaltigung* etc. Ademais, a expressão *stuprum* acompanhada do termo *per vim* era indicativo da utilização de violência para a prática do ato, enquanto a expressão *voluntarium stuprum* a afastava, como nos casos de sedução e adultério.

Ao prosseguir no raciocínio, analisando o estupro em um aspecto jurídico, as primeiras fontes que dão conta do *stuprum per vim* indicam a Lei

Julia de violência pública como aquela que poderia ser aplicada ao indivíduo que usasse de violência (física ou moral) para constranger pessoas livres.

Canela (2012, p.78) nos leciona no sentido de que “Entendemos, assim, que a violência sexual praticada contra uma escrava (ou escravo) não incidia na disciplina do *stuprum per vim*, crime provavelmente dirigido à proteção das pessoas livres. ” Assim, homens ou mulheres, eram constrangidos à prática de conjunção carnal ou coito anal².

Neste diapasão, os bens jurídicos tutelados eram a integridade física e a ordem social, não necessariamente nessa sequência.

Já o *stuprum* voluntário teria como sujeito passivo a virgem (*virgo*), a viúva (*vidua*) ou um rapaz (*puer*), cuja tutela do bem jurídico recaia sobre a castidade e moralidade pública. Importante destacar aqui que esta modalidade de estupro se aplicava apenas a algumas categorias de mulheres (virgem ou viúva) – ou seja, àquela concebida como mulher honesta, sendo que para as demais o seu comportamento sexual não possuiria contornos penais.

Quanto à análise do elemento subjetivo, este fica restrita ao dolo. No caso do *stuprum per vim*, o foco se colocava na vontade de praticar uma agressão sexual contra terceiro, homem ou mulher livres. Já em se tratando do *stuprum* voluntário, aplicadas as regras da *lex Julia de adulteriis*, o dolo consiste no consentimento da relação sexual ilícita³.

Forçoso, portanto, repisar o papel preponderante que a violência (*vis*) eventualmente empregada exercia na distinção entre as modalidades de estupro (*per vim* ou *voluntarium*), uma vez que neste há uma simples ofensa à moralidade, enquanto àquela afronta-se a paz social e a integridade física da vítima, de forma a atrair para si a repressão da Lei Julia de violência pública.

2.2 Conceito atual de estupro no Brasil

Entre os indígenas, o rapto e o adultério da mulher eram punidos de forma severa pelas diversas tribos. A penalidade mais conhecida era a perda

² Na Roma antiga a violência sexual poderia ser exercida contra homens e mulheres, o que naturalmente abrangia o coito vaginal (conjunção carnal) e anal.

³ São nítidas algumas semelhanças do *stuprum* voluntário ao delito de adultério previsto até então no Código Penal de 1940 em seu art. 240, revogado apenas pela Lei nº 11.106, de 28.03.05.

da paz, consistente na expulsão do indivíduo da comunidade que integrava, deixando-o à própria sorte frente aos desafios da natureza e das demais tribos.

Tal período, entretanto, não teve qualquer influência para a legislação portuguesa posteriormente imposta, fato que nos permite estabelecer três fases distintas no campo legislativo, quais sejam: período colonial, imperial e republicano.

2.2.1 Período Colonial

No Brasil Colonial, destacam-se as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais refletiam o Direito Penal medieval, cujo objetivo era incutir o temor pelo castigo. Dentre as ordenações, as Filipinas foram as que tiveram maior importância em solo nacional, vez que, por motivos diversos, as demais acabaram sofrendo restrições na sua implementação.

Feito este apontamento, destaca-se que as Ordenações Filipinas previram penas de morte por fogo, degredo, açoitamento, confisco de bens e multas para quem contrariasse as normas de comportamento sexual da época. Ademais, punia como figura autônoma, embrionária do que seria o atentado violento ao pudor, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sem que houvesse a necessidade de violência para tanto. Isso se dava uma vez que se distinguia os comportamentos sexuais em naturais e aqueles contra a natureza, evocando-se como distintivo entre ambos a possibilidade de procriação (ALMEIDA, 1870, p. 1164 – 1177).

Quanto à estruturação das Ordenações Filipinas destacamos os seguintes títulos objeto de tutela estatal estampados em seu Livro V:

Título XIV: Do infiel, que dorme com alguma Christã, que dorme com infiel; Título XVI: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou scrava branca de guarda; Título XVII: Dos que dormem com suas parentas, e afins; Título XVIII: Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade; Título XIX: Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos; Título XXI: Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que stão a seu cargo; Título XXIII: Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta per sua vontade; Título XXIV: Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou scrava branca daquele, com quem vive; Título XXV: Do que dorme com mulher casada; Título

XXVI: Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada.

O Título XVIII entabulado no Quinto Livro das Ordenações Filipinas prescrevia a pena de morte natural para aquele que praticasse o delito de estupro contra a mulher, aqui concebido mediante a prática da violência ou grave ameaça para a conjunção carnal.

Assim encontrava-se a redação insculpida no aludido dispositivo:

Título XVIII: Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava ela, ou a leva per sua vontade;
 Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja serva, morra por ello.
 Porém, quando for com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará a execução, até nol-o fazerem saber, e por nosso mandado.
 Essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força derajuda, favor ou conselho (ALMEIDA, 1870, p. 1168).

Interessante notar que as Ordenações Filipinas, diferentemente das legislações que a seguiram, não possibilitavam o casamento do agressor e vítima como forma de extirpar eventual punição, conforme se extrai do seguinte trecho: E posto que o forçador depois do maleficio feito caso com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito por vontade dela, não será relavado da dita pena, mas morrerá, assim como se com ela não houvesse casado (ALMEIDA, 1870).

2.2.2 Período Imperial

A história da codificação brasileira se inicia em 1830 com o Código Penal do Império, o qual se destaca por introduzir critérios de individualização da pena, um julgamento especial para menores de 14 anos e as penas de morte por enforcamento, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão e perda de empregos.

No que toca ao crime de estupro, o código adotou a tradição romana para compreender o vocábulo “*stuprum*” de forma abrangente, pois incluía sob

esta nomenclatura todas as relações carnavais ilícitas, além de inseri-lo dentre os crimes cujo bem tutelado era a “segurança da honra” (BRASIL, 1830).

Além de punir a relação sexual consensual com mulher virgem, menor de 17 anos (art. 219), com a pena de desterro, salvo se houver o casamento, fato que afasta a aplicação de qualquer penalidade, punia-se em seu art. 222 a relação sexual praticada com violência ou ameaça:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.

É de se notar a importância que o legislador atribuía à honestidade da mulher, alçando-lhe até mesmo a elementar do tipo e punindo de forma mais branda o estupro praticado contra prostituta.

Vale lembrar que está codificação o termo estupro abrangia o conceito de atentado violento ao pudor, o qual ainda não detinha *nomen juris* próprio, conforme se observa da leitura do art. 223 do Código do Império.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidonoso, causando dôr ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula. Penas: de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo além das em que incorrer o réo pela offensa.

Desta feita, apontou o legislador como elemento distintivo dos arts. 222 e 223 do Código do Império a existência de cópula vagínica ou a prática de atos libidinosos diversos. Além do mais, entabulou o matrimônio reparador, capaz de extirpar qualquer punição ao agente acusado de crimes sexuais que se casar com a vítima, em um verdadeiro retrocesso quando comparado ao regramento previsto nas Ordenações Filipinas, excepcionando as hipóteses em que o crime for praticado contra menor de 17 anos ou em caso de parentesco, conforme se vê no art. 225 ao preconizar que “não haverá as penas dos três artigos antecedentes os réos, que casarem com as ofendidas. ”

2.2.3 Período Republicano

Antes de iniciar a abordagem, por questões práticas e didáticas, mister registrarmos que dividiremos a análise do período republicano em 2 frentes, uma a partir de 1890 com o Código Criminal da República e a outra a partir de 1940 com o vigente Código Penal, introduzido pelo Decreto-Lei 2848/1940.

Como aludido, a partir de 1890 vigorou o Código Criminal da República (BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890), o qual antecipou as modificações da Constituição de 1891 e aboliu as penas de morte e cruéis (art. 44), autorizando a aplicação das penas de prisão cautelar, banimento, reclusão, prisão com trabalho, prisão disciplinar, interdição de direitos, suspensão e perda de emprego público e multa (art. 43).

O Código Criminal de 1890 trazia sob o título de “violência carnal” os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, tutelando como bem jurídico a “segurança da honra, honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Lado outro, resta mais nítida nesta legislação a distinção entre aqueles dois crimes, mais uma vez lastreada na existência de cópula vagínica ou atos libidinosos diversos.

Vejamos:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena: de prisão cellular por um a seis annos. Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Nessa perspectiva, copiosamente, na análise do delito de estupro praticado contra a mulher, exige-se a compreensão do termo “mulher honesta”, expressão esta que se faz presente como elementar do delito entabulado no art. 268. Assim, diante da sua relevância é importante destacar que a honestidade da vítima se contrasta com as hipóteses de mulher pública e prostituta, as quais, embora ainda possam ser sujeito passivo do delito supracitado, autorizariam uma punição mitigada ao autor.

Neste sentido, o art. 268 continha a seguinte redação:

Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena: de prisão celular por um a seis annos. §1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena: de prisão celular por seis mezes a dous annos. §2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Não podemos nos olvidar que o conceito de estupro no Código Criminal da República atrelava-se à ideia de abuso, o qual, por sua vez, trata-se de preceito aberto, a fim de acobertar no tipo penal em comento (art. 268), além das condutas praticadas com violência propriamente dita ou grave ameaça, aquelas em que a ofendida não poderia exprimir de forma livre a sua aquiescência para a pratica do ato sexual (art. 269), figura esta que muito se aproxima do tipo penal entabulado no art. 217-a, do vigente Código Penal brasileiro, qual seja, estupro de vulnerável.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.
Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

Por fim, no que toca ao matrimônio reparador, este abjeto instituto também esteve presente não só no Código Criminal da República de 1890 (art. 276), mas, como será visto a seguir, também por boa parte da vigência do nosso atual do Código Penal de 1940.

Nos casos de defloração, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida. Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

2.2.4 Código Penal de 1940

Superada a análise dos principais pontos do Código Criminal da República de 1890, passaremos a abordagem do atual Código Penal brasileiro

com a redação original que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2848/1940, pontuando as diversas alterações de relevo no âmbito dos crimes sexuais e no contexto em que se inseriram, razão pela qual, para fins didáticos será destacado do restante do período republicano.

O início deste estudo do Código Penal de 1940, se dará em seu Título VI, que originariamente era denominado “Dos crimes contra os costumes”, e trazia inserto em seu capítulo I, sob a rubrica “Dos crimes contra a liberdade sexual” os crimes de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214), utilizando-se, para tanto, do mesmo distintivo da legislação anterior.

Poucas não foram as críticas à opção adotada pelo legislador de proteger os costumes, haja vista todo o conteúdo moral que a expressão carrega, pouco ou quase nada preocupando-se com a efetiva proteção da esfera de intimidade e sexualidade das vítimas. Ainda diante de toda uma revolução social e dos próprios costumes, apenas no ano de 2009, por meio da edição da Lei 12.015/09 houve alteração na nomenclatura do Título VI, que passou a ser denominado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, acertadamente afastando a tutela penal de padrões morais ou socialmente reinantes e centralizando sua proteção na dignidade humana, especificamente, no campo sexual.

Ainda que o Decreto-Lei 2848/1940 tenha feito alguns progressos, como não mais distinguir a pena do estupro em decorrência da ofendida ser prostituta ou pública, continuou a realizar um julgamento sobre o caráter e moralidade da vítima mulher de crime sexual, pois trazia como elementar de vários delitos, dentre os quais a posse sexual mediante fraude (art. 215) e atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216) a proteção da mulher enquanto “mulher honesta”.

No que toca ao ponto central da nossa abordagem, enquanto a figura de estupro (art. 213) era voltada única e exclusivamente para um sujeito passivo próprio, qual seja, a mulher, vez que exigia-se a cópula vagínica para sua ocorrência, a figura do atentado violento ao pudor (art. 214), a qual englobava todos os atos libidinosos diversos da conjunção carnal que envolvessem violência ou grave ameaça (coito anal, sexo oral, apalpadelas etc), possuía sujeito passivo comum, verificando-se aqui a possibilidade de figurarem como vítimas tanto homens quanto mulheres.

Destaca-se, ainda, a distinção entre os preceitos secundários dos aludidos delitos, enquanto no delito de estupro a pena de reclusão variava de três a oito anos, no atentado violento ao pudor a reclusão variava de dois a sete anos. Veja-se:

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

Interessante repisar o apontamento que a distinção entre estupro e atentado violento ao pudor verteria um direito penal de gênero construtor de uma figura típica estruturada em questões religiosas e lastreada na possibilidade de gravidez. Ademais, em que pese o aparente rigor do Código Penal brasileiro de 1940, no que pertine aos crimes sexuais, as suas inspirações e modelos discriminatórios encontram-se escancarados na sua própria exposição de motivos. Nesse sentido a lei descreve que:

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais".

Embora a sociedade brasileira tenha se transformado enormemente no século XX, a próxima mudança significativa em relação ao tema ocorreu apenas com a Lei 8072/90, a qual, sob um novo fluxo constitucional derivado da Carta Constitucional de 1988. Esta atendeu ao mandado constitucional de criminalização entabulado em art. 5º, inc. XLIII e etiquetou como hedionda as condutas previstas nos arts. 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado

violento ao pudor), além de incrementar os preceitos secundários dos referidos dispositivos, bem como unificar a pena de reclusão entre 6 a 10 anos para ambos os crimes.

Com o advento da Lei 11.106/2005 obteve-se aquela que, talvez, seja a maior revolução no tratamento dos crimes sexuais pelo legislador brasileiro. Foi, pois, este novel, responsável por varrer quase por completo a apreciação da moral no campo sexual, revogando vários dispositivos do Código Penal que não mais sustentavam a necessidade de tutela no campo penal, prestigiando o direito sancionador como *ultima ratio*.

Neste diapasão, a Lei 11.106/2005 revogou do ordenamento jurídico os crimes de adultério, sedução, assim como, nos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude. Foi então que se retirou a necessidade de observar a “honestidade” da vítima para a consumação do crime.

Outro ponto de extrema importância trazido pela Lei 11.106/2005 é ter sepultado de uma vez por todas a ideia de inexistência de estupro na constância do matrimônio, como se a prática sexual fosse um ônus a ser suportado a qualquer custo pela vítima. Para tanto, inseriu a causa de aumento prevista no art. 226 do Código Penal para agravar a reprimenda do crime praticado nessas circunstâncias.

Art. 226. A pena é aumentada:

..
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. (*grifo nosso*)

Na mesma linha remodeladora, a Lei 11.106/2005 finalmente extirpou do ordenamento jurídico a previsão do matrimônio reparador, até então previsto no art. 107, incs. VII e VIII do Código Penal. Repita-se: até o ano de 2005 o ordenamento jurídico brasileiro compreendia que o único prejuízo suportado pela mulher atentada em sua dignidade sexual seria a sua desqualificação para o matrimônio, fato este que poderia ser contornado com o casamento da vítima com seu algoz, ou mesmo com terceiros.

Leia-se a redação revogada:

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

...

VII - **pelo casamento do agente com a vítima**, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração.

Já em 2009, com a Lei 12.015, as mudanças que se implementaram visaram concluir o arco iniciado em 2006. Finalmente foram substituídos os costumes pela dignidade humana, como bem a ser tutelado. Tal fato foi perceptível com a alteração do nome do Título VI do Código Penal, que passou de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Por ocasião da Lei 12.015/09 as figuras típicas de estupro e atentando violento ao pudor fundiram-se, retornando à sistemática adotada pelo período imperial romano, cujo o termo “*stuprum per vim*” envolvia toda a gama de atos libidinosos, figurando a nova redação nos seguintes termos:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

É bom que se frise que embora o art. 214, CP, tenha sido revogado pela Lei 12.015/09, tal revogação ocorreu apenas no plano formal, pois no plano material, como já alertado, o conteúdo da norma foi deslocado e inserido no art. 213, CP, configurando o que a doutrina denomina de princípio da continuidade normativo-típica. Assim, em outras palavras, não houve *abolitio criminis* da conduta de atentando violento ao pudor, mas uma mera readequação típica.

A inspiração para a referida fusão foi o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388/02, o qual estabelece um único tipo penal a englobar toda violência sexual, independentemente do gênero de agressor e vítima (FAYET, 2011, p.39).

Outro ponto de destaque da Lei 12.015/09 foi o fato de ter alçado a vulnerabilidade da vítima como elementar de delito autônomo, qual seja, o

estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, inserido no capítulo sob a rubrica “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”. Neste ponto, mereceu aplausos o legislador ao não fixar a vulnerabilidade tão somente em razão da idade do ofendido (14 anos incompletos), elastecendo o conceito para todos aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não possuem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência.

Ainda no plano legislativo, no ano de 2018 entraram em vigor as Leis 13.718 e 13.772 que, além de readequar algumas figuras típicas, como é o caso do delito de importunação sexual (art. 215-A, CP), agora inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, modernizaram nosso arcabouço legislativo para se adequar à nova realidade lançada pela utilização do ambiente virtual para a prática de crimes, notabilizando-se a internet como palco de extorsões com objetivo de se obter vantagens sexuais, *revenge porn*, edição e divulgação de vídeos e imagens de caráter privado, pedofilia, dentre outros.

Entretanto, a maior contribuição na tutela da dignidade humana sob a ótica sexual desta nova frente legislativa deu-se no âmbito processual ao tornar os crimes praticados contra a liberdade sexual e contra vulnerável de ação penal pública incondicionada (art. 225, CP). Vale lembrar, que em razão do exíguo prazo decadencial de 6 meses, caso a vítima não procurasse a autoridade policial, haveria a extinção da punibilidade, fator este gerador de uma enorme impunidade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO NO BRASIL

Nota-se que é em meio à desigualdade social e da supressão de direitos da sociedade e seus diversos nichos que está o fenômeno da violência contra as mulheres, em suas mais diversas formas e contornos. Violência que, embora ocorra predominantemente no nicho local do interior das residências de um a um, tem saído, hodiernamente, do território simbólico de dominação patriarcal – nas palavras de Saffioti (2002, p. 323), e avançado para uma incontável gama os domínios da sociedade, para não dizermos que todos estes domínios.

Verifica-se que na atualidade, a maior parte dos medos das mulheres giram em torno dos crimes de natureza sexual. Isso se dá uma vez que, devido aos inúmeros casos de assédio e estupro, em lugares públicos ou privados, e devido à forma de violência ser desde o mais discreto ato, até os de tamanha crueldade, que os números de mulheres com medo – seja de denunciar, seja depois de denunciar e seja de não denunciar, que acabam tomando uma proporção enorme. A violência contra a mulher é caracterizada como uma das violações mais praticadas no mundo.

De diferentes formas a violência se manifesta, desde as mais difíceis de se identificar – como a violência psicológica, até as mais explícitas – como por exemplo a violência física, sendo que o estupro se encaixa em ambos os rols.

É justamente na necessidade de sentir-se no domínio da vítima que o estupro tem suas principais características. Com isso, o agente do estupro está no comando da situação, tendo sentimento de seu mais amplo controle. Com

isso resta claro que tal situação não se relaciona única e simplesmente no que tange ao desejo sexual do homem.

As crenças contribuem para que o homem seja agressivo e violento com as mulheres e, a primeira, é de que ele é o ser dominante na sociedade. Sendo assim, ele pode tudo, mesmo que seja por meio de força física, poder social, econômico, político e cultural: “Outra crença forte é de que a mulher é um ser frágil, manipulável, submisso e que deve perdoar sempre, sendo ela responsável pela harmonia de sua casa, família, comunidade e sociedade”. Ela acredita também que são muitas as responsabilidades impostas às mulheres a partir das relações sociais entre os gêneros (GUIA, 2016, p.9).

Pode-se delinear tal brutalidade em uma forma que o agressor se vale da violência sexual em nome de sua busca de poder, pois deseja se sentir dominante sobre a vítima. Diante dos fatos, pelo que se vê nos dias de hoje, o crime de estupro, vem atrelado com a justificativa do agressor pela condição da vítima. Uma busca por uma justificativa distorcida, em que a vítima tenha uma pseudo culpa do ocorrido, e/ou que a vítima teria provocado os impulsos do agressor para que houvesse a ocorrência de estupro, para se justificar e diminuir a punição.

Algumas atitudes machistas marcam presença na rotina de milhares de mulheres no mundo todo e contribuem para que a cultura do estupro aumente. O machismo é a norma, é o filtro com que a sociedade percebe os comportamentos. Em outras palavras, é a atitude de quem não admite a igualdade de direitos entre os gêneros. E, na maioria das vezes, essas situações passam despercebidas por quem é machista, que até se ofende quando é apontado fazendo alguns atos desse tipo (GUIA, 2016, p. 22).

No que tange às vítimas da violência sexual, o cenário é infiel ao número real de casos. Não é possível obter um número específico das vítimas desses delitos de fato, uma vez que a maioria se mantém omissa no que se trata de denunciar o caso: seja por vergonha por parte da vítima; seja por medo; seja pela necessidade de repetir diversas vezes ao sistema de segurança pública e justiça o que ocorreu (vitimização secundária); seja por falta de apoio de pessoas próximas ou descrédito social (vitimização terciária); ou pela própria falta de solução de crimes anteriores – seja de si mesma, seja de terceiros de sua convivência.

Algumas estatísticas, oferecem dados aproximados. Em pesquisas, há indicativos que existam por volta de 527 mil casos ou tentativas de estupro consumados no Brasil todos os anos. A margem de crimes denunciados e/ou reportados às autoridades públicas é de apenas 10% deles (IPEA,2019).

A violência sexual é capaz de destruir a vida da vítima, causando um trauma severo a quem teve seu corpo violado. Além de serem submetidas à uma prática forçada, pode até mesmo ter sofrido uma ameaça à própria vida. Ademais, o estupro pode causar ainda consequências físicas, como lesões, doenças sexualmente transmissíveis, ou uma gravidez indesejada. Portanto, é de fundamental importância que este delito seja não apenas criminalizado pela legislação vigente, mas também combatido, de forma a evitar que vítimas tenham seus direitos violado e suas vidas marcadas por este triste episódio. Políticas públicas de prevenção, e a descaracterização da mulher, como o sexo frágil ou subordinada aos desejos e vontades do homem, é essencial para que haja a concretização da ideia de igualdade de gênero e de respeito da mulher (DIOTTO; SOLTO, 2016, p. 15).

A hierarquia das relações entre homens e mulheres foi – e é, uma constante em todos os sistemas políticos e econômicos. A diferença no tratamento de um para com o outro indivíduo ofereceu as características a um processo de discriminação, marcado por violência, das mais diferentes formas.

A mulher passou ao longo da história a ser objetificada. O homem, ao longo da história, teve a mulher como um objeto de desejo, alguém que os satisfizesse no que tange ao prazer, sem haver sequer uma preocupação ou conhecimento com o consentimento da vítima, pois na visão deles, a mulher deveria obedecê-lo, ser inferior e estar sempre pronta para atender suas ordens.

3.1 Estado e Políticas públicas

O sistema geral de proteção dos direitos humanos tem o objetivo de tratar de forma genérica a proteção dos direitos de todas as pessoas, tanto para os homens, tanto para as mulheres, como uma igualdade em todos os campos. Por exemplo, o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, bem como o Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais

adotados pela ONU em 1966, os quais foram desenhados para contemplar todos os gêneros. Já o sistema especial de proteção, visa uma proteção destinado especialmente às mulheres.

Os direitos humanos surgem para garantir e proteger a igualdade, apesar de existir diferença entre os seres humanos as discriminações surgem a partir de vários fatores - políticos, sociais, culturais, econômicos e religiosos. A conquista dos direitos da mulher não ocorreu de uma forma tão rápida, alguns fatos registram esse processo, como a Organização das Nações Unidas que aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Naquela oportunidade as Nações Unidas se comprometem em desenvolver o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, reafirmando a sua convicção nos direitos fundamentais, no valor e na dignidade da pessoa humana, e na igualdade de direito entre gêneros.

Em 1988 nasce a Constituição Brasileira atualmente em vigor. Essa transição para vivência de uma democracia, abriu as portas para os direitos fundamentais, criando assim o princípio da dignidade humana.

De fato, a organização do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos etc (PIOVESAN, 2010, p. 278).

Os movimentos das mulheres - e em prol delas, resultou nos ganhos Constitucionais, claramente delineados nos artigos da Constituição, a exemplo do artigo 3º e 5º, bem como os respectivos incisos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Fica estampado que o texto busca – em meio à sociedade que até então segregava as pessoas pelo gênero biológico, a inclusão. Esta que deve abranger igualmente a qualquer pessoa, garantindo a todos o direito ao respeito e a não discriminação.

A realidade brasileira revela um grave padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos de que são tituladas as mulheres, mais da metade da população nacional. Destacam-se no quadro de graves violações aos direitos humanos das mulheres. A) a violência contra a mulher; b) a discriminação contra as mulheres; c) a violação aos direitos sexuais. Estes são os principais vértices que compõe a agenda feminista brasileira no contexto da consolidação democrática. No dizer de Jacqueline Pitanguy: 'As últimas décadas do século 20 foram caracterizadas por um processo de consolidação da nova linguagem dos direitos humanos, que passou a contemplar também preocupações com a cidadania feminina e as relações de gênero' (PIOVESAN, 2010, p. 282).

Em diversos estudos que analisam a realidade das vítimas de violência sexual têm-se que os agressores, em sua grande maioria, são parentes e/ou pessoas próximas, o que faz com que muitos crimes restem impunes. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE de 2019, são as mulheres, os jovens e os negros as principais vítimas de violência no Brasil (IBGE; PNS, 2021).

Além de todas as mazelas que podem ser analisadas pela ciência penal, essas violências perpetradas contra as mulheres acarretam consequências na vida da vítima, tais quais as sequelas psicológicas e físicas.

A vulnerabilidade que a vítima fica exposta faz com que também se sujeite a outros tipos de violência, e aqui pode ser citado, a título de exemplo, o uso de entorpecentes, depressão, suicídio, gravidez precoce, evasão escolar, desemprego etc. Além do corpo ser violado, há a violação da dignidade, saúde mental e física, pois perde-se o sentimento de autonomia sobre o próprio corpo (IBGE; PNS, 2021).

A partir do estupro, a mulher está sujeita a privação, instantaneamente, de todos os direitos que a ela deveriam ser garantidos. O ordenamento jurídico busca evoluir e se adaptar às mudanças no tempo e no espaço. Neste sentido, é necessário observar as políticas públicas e os serviços prestados às vítimas

para que tenham acesso à justiça e à restauração de sua dignidade e direito de restabelecer-se como ser humano.

Outro fator que contribui para disseminação dessa cultura de violência e, que precisa ser pesquisado e solucionado é a exploração dos programas televisivos, que em seu conteúdo nos remete a ideia de que, a culpa pela violência é da própria vítima, conforme se extrai dos ensinamentos da douta Eva Alterman Blay, que alerta para o fato de que os programas televisivos, que dramatizam os crimes passionais, estupros seguidos de morte, incesto, trazem uma dupla mensagem: de um lado acusam o criminoso mas, ao mesmo tempo, romantizam esse tipo de crime. Esses veículos tendem a reproduzir a antiga versão de que a "vítima é responsável por sua morte" e, muitas vezes, ao reiterarem imagens e reconstituições dos supostos fatos exaltam os crimes (BLAY, 2003).

A utilização da justiça retributiva esposada na Lei Maria da Penha, que traz em seu texto medidas de proteção de emergência, que em um primeiro momento servem para preservar a integridade física das vítimas e de seus familiares em até 48 horas, revela-se ineficaz na solução do conflito, haja vista que transmite ao opressor a sensação de vingança, não de resolução do entrevero.

Nas quatro medidas elencadas pelo CNJ – Conselho Nacional de justiça, de cunho eminentemente coercitivo, vejamos:

- a. Treinamento e medidas de conscientização para policiais judiciais e policiais especializados para compreender a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b. Simplificar os procedimentos legais penais para que o tempo processual possa ser reduzido, sem afetar os direitos e garantias do devido processo;
- c. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e eficazes de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização quanto à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d. Multiplicar o número de delegações policiais especiais para a defesa dos direitos das mulheres e fornecer-lhes os recursos especiais necessários para o processamento e a investigação eficazes de todas as denúncias de violência doméstica.

Todavia, não é normal o desfecho do conflito, cujas condutas violentas praticadas pelos parceiros, decorrentes de divergências de pensamento e de manifestação de vontade da mulher, faz com que o homem se torne um criminoso, muitas vezes contumaz, refém de uma ideia absurda enraizada em nossa sociedade de “matar por amor”, esposada nos escritos do peruano Danilo Martuccelli, doutor em sociologia, quando registra que o amor se tornou um dos grandes ideais contemporâneos. Entendamos por ideal algo pelo qual as pessoas estão dispostas - ou dizem estar dispostas - a morrer (MARTUCCELLI, 2016).

Diferente não é com as unidades federativas nacionais. Dentro das políticas públicas, há aquelas que são definidas por cada Estado nacional.

Constata-se que o conceito de políticas públicas engloba tanto ações efetivas executadas pelo Executivo, como a normatização e estabelecimento de diretrizes emanadas do Poder Legislativo, ou seja, a produção normativa também se enquadra na definição de políticas públicas (FERRARESI, 2010, p.138).

As políticas públicas estão relacionadas diretamente com o Direito, pois todos os princípios e objetivos previstos no ordenamento jurídico são realizados por meio de políticas públicas econômicas e sociais. Segundo Maria Paula Dallari Bucci, a Política Pública pode ser definida como:

[...] o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006, p.39).

No que tange ao específico da violência contra a mulher, por meio do Governo Federal, organizaram-se planos no país. Estes planos são dotados de vários princípios, metas, diretrizes e ações, a serem efetivados por todos os entes da Federação, inclusive, estatais e municipais. Neste caso, podemos verificar a aplicação de políticas públicas de diversas naturezas, quais sejam, a exemplo:

(i) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): esta política pública prevê a proteção de igualdade de que todos os direitos liberdades humanas. Tem como objetivo que os direitos sejam desfrutados por todos igualmente, sem distinção.

(ii) Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW): considerada, na atualidade, a principal ferramenta internacional na luta pela igualdade de gênero.

(iii) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará): visa a proteção dos direitos humanos, enxergando a violência contra a mulher de uma forma geral, existente nos mais variados lugares e que independe de classe social. Esta convenção visa amparar os casos de violência, sendo acionadas quando as instituições nacionais falham quanto ao seu dever de proteger as vítimas. Mostra, pois, a necessidade de reafirmar a criminalização de condutas que atentem contra a mulher, assim como busca dar espaço para a igualdade.

(iv) Lei Maria da Penha: foi criada com vistas a inibir e prevenir a violência contra a mulher, devido às histórias de abuso e violência extrema. Esta lei é direcionada às mulheres no intuito de corrigir um passado conhecido e marcado pela desigualdade de gênero, onde a mulher foi – e ainda é objetificada e vítima desta visão à seu respeito.

(v) Lei do Minuto Seguinte: através de uma divulgação com vistas à proteção da mulher, após ser violentada. Devido aos números expressivos de abusos, esta Lei visa dar suporte imediato as vítimas. Sua abrangência determina que em hospitais da rede pública há a obrigação de o suporte médico imediato, bem como os de ordem psicológica e social, além do tratamento das lesões físicas. Indica ainda a não necessidade de encaminhar a vítima – antes do atendimento pessoal, a ir primeiramente à Delegacia proceder com burocracias quanto a lavratura de Boletim de Ocorrência. Aqui, há de ser considerado, pois, a palavra da vítima como sendo suficiente para fazer valer a Lei.

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, é necessário integrar conhecimentos produzidos nas diversas ciências. É um tema sensível, que trata da violação dos direitos das mulheres e tem sua origem em múltiplos determinantes e suas raízes na construção sócio

histórica e cultural de relações assimétricas de poder entre gêneros. A prevenção e o enfrentamento desta problemática dependem da conscientização dos indivíduos, das famílias, das comunidades e da sociedade em geral, para que os valores da cultura do patriarcado possam ser desconstruídos em todos os espaços sociais onde a violência contra a mulher é construída, naturalizada e legitimada (Schraiber; d'Oliveira, 2008), sendo necessário que o recorte de gênero seja incorporado na construção das políticas públicas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para que se possa promover a construção de relacionamentos humanos que não violem os direitos humanos das mulheres (BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBROOCKE, 2016, p. 20).

As políticas públicas tornaram-se fundamentais, pois conforme é combatida a cultura da violência, enraizada até os dias de hoje na sociedade, a consequência de sua correta aplicação é diminuir – e, por sorte, pôr fim ao exorbitante índice de violência, fazendo com que isto não se propague.

A violência contra as mulheres é fato que sempre aconteceu na sociedade brasileira. Contudo, na maioria das vezes, as violências se deram de forma velada e foram rapidamente silenciadas pelo agente dominador.

Até o ano de 2006 – com o advento da Lei Maria da Penha, para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, eram aplicados principalmente os imperativos da Lei nº 9.099/1995, tratando os casos como sendo crimes de menor potencial ofensivo. Nas palavras de Bandeira:

As vítimas mulheres eram praticamente silenciadas mediante a pergunta: “a senhora quer continuar a discutir o assunto?” (Campos, 2001). Essa pergunta profundamente inibidora e indutora de resposta propiciava que, na continuidade da audiência, fosse apresentado o termo do acordo conciliatório para ser assinado, e, logo após, o casal regressava para casa, já reconciliado (BANDEIRA, 2009, p. 417-418).

Para superar o fenômeno da violência contra as mulheres – e aqui tratamos com maior ênfase da violência sexual em especial nos crimes de estupro, não basta punir o agressor. É primordial que se ofereça meios para a transformação da vítima diante do ato violento a ela perpetrado, mediante um conjunto de políticas públicas, no âmbito desta representação social, que permitam a tomada de consciência do Estado que se faz necessário o respeito, cuidado, amparo, atenção especializada e, neste caminho, o empoderamento das mulheres.

3.2 Sistema Único de Assistência Social – SUAS

Na tangente das Políticas Públicas em prol da diminuição da violência sexual, bem como a tratativa das vítimas desse tipo de violência, está a criação do SUAS.

Define a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Nesse sentido, ressalta-se que a referida Constituição possui caráter social, reconhecendo a assistência aos direitos sociais como um direito fundamental inerentes ao ser humano, positivados constitucionalmente.

O primeiro marco significativo para a instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), foi, portanto, a própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, quando reconheceu como política pública a Assistência Social.

Foi no ano de 1993 que foi promulgada a Lei Orgânica de Assistência Social, outro marco significativo para a descentralização político administrativa. Mais de dez anos depois, em 2005, foi aprovada a Norma Operacional Básica NOB – SUAS, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, complementada em 2011 pela Lei nº 12.435 que foi responsável, por fim, pela formalização do Sistema Único de Assistência Social.

A partir de 2011, então, formam-se os Centros de Referência Especial de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), o que ampliou de forma significativa o atendimento populacional e a proteção social. Trata-se de uma forma de garantir que os direitos sociais chegarão aos menos favorecidos por meio de políticas públicas.

Para Behring e Boschetti (2008, p. 161), a assistência social deixou de ser um atendimento às “carências” das pessoas para ser a garantia dos direitos, removendo as necessidades dos indivíduos em um plano de exigibilidade pública. Ainda para os autores, aquilo que era compreendido

como caridade, passou a ser, por meio da Constituição da República de 1988, direito de todos na busca pela igualdade e pela justiça.

Trata-se, portanto, de uma transformação no conceito e na execução da Assistência Social, deixando esta de ter prioridade baixa em investimentos quando comparada às demais políticas públicas, fortalecendo-se, portanto, em meio às obrigações do Estado.

Ressalta-se o período entre a promulgação da Constituição de 1988 para o reconhecimento da Assistência Social como necessidade e política pública brasileira. As conquistas foram árduas por meio de organizações sociais que se engajaram na defesa dos direitos sociais como políticas públicas de seguridade social.

Para Pereira (2008, p.65),

Ao assumir a condição de política pública de seguridade, a Assistência Social deu, em verdade, um salto de qualidade. Foi, pois, no âmbito das leis, dos conceitos, das ideias, e até das utopias, redefinidos a partir da crise do regime ditatorial (que vigorou no Brasil por 25 anos), que a Assistência Social brasileira lavrou tentos não desprezíveis: ganhou um paradigma norteador, centrado na cidadania; ressignificou-se, assumindo a identidade de política de Seguridade Social; e se introduziu nos ordenamentos jurídicos, nos currículos das universidades, na consciência e nos discursos de intelectuais e políticos formadores de opinião, nos debates parlamentares, na agenda dos governos e de organizações da sociedade civil.

O autor complementa ainda que se faz necessário não confundir as ações técnico-gerenciais de provisão social com as políticas de seguridade social (PEREIRA, 2000, p. 91).

Behring e Boschetti (2008, p. 161) complementam ainda com a importância das instituições filantrópicas e sociais no decorrer da história da evolução da Assistência Social no Brasil, vejamos:

Importante afirmar a presença da filantropia e das organizações sociais na produção de bens e serviços sociais no decorrer da história nas políticas brasileiras, por ausência do Estado ou por dificuldade ou por recusa deste em chegar às microesferas sociais com seus serviços diretos. Recentemente, ampliou-se muito a participação das organizações sociais no cenário da assistência social consolidando seu peso político. Ações voluntárias de grupos e pessoas começam a ganhar legitimidade e institucionalidade e dão novo destaque às organizações sociais.

Nesta tangente, faz-se necessário mencionar ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, conhecida popularmente como LOAS, em 1993. Foi por meio dessa lei que a Assistência Social passou a ser formalmente reconhecida como uma política pública, devendo ser responsável pela formalização dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente a todos, sem distinções.

Pereira (2008) complementa ainda que foi através desta lei que a Assistência Social passou a demandar gestão qualificada, conhecimentos específicos e profissionais com competências determinadas, exigindo, portanto, para o acompanhamento, planejamento, implementação e avaliação de ações sociais, recursos materiais e financeiros à disposição do interesse público social.

Em seu artigo 1º, a Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB-SUAS), dispõe que:

Art. 1º A política de assistência social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Ademais, o SUAS é definido pela LOAS como um mecanismo que envolve ações, disposições e procedimentos que estão previstos na legislação, cujo objetivo principal é a garantia da implementação e gestão da política pública de Assistência Social. Busca-se, portanto, por meio da atuação do SUAS em multidisciplinaridade com os diversos setores do governo e da sociedade como um todo, garantir a política de assistência aos direitos sociais.

No contexto de atuação do SUAS, é importante ressaltar a importância de atentar para a dimensão da territorialidade, visto que através desse quesito se definem as competências e atribuições, bem como a descentralização do poder político e administrativo, mas principalmente para organizar o lugar de prestação de serviço à sociedade por meio da cooperação dos entes federados.

Segundo estudo realizado em 2008 pelo Instituto de Políticas Econômicas e Sociais (IPEA), o conceito da descentralização é um dos mais

importantes ante à análise da produção de políticas sociais, visto que são gerenciados de forma mais específica, remetendo ao período de redemocratização, inclusive como forma de segmentos receberem mais investimentos direcionados (IPEA, 2008).

Ademais, inclui-se entre os benefícios da descentralização a maior atenção que pode ser disponibilizada, visando atender melhor aos interesses sociais dos indivíduos daquela determinada região de cada unidade do SUAS.

Ademais, ainda segundo a pesquisa

Atualmente, a forma de condução e decisão sobre o gasto público está bastante alterada. Nas principais áreas, foram introduzidas formas novas de repartição de recursos, que buscam uma racionalidade capaz de romper com práticas clientelistas e corporativistas, presentes em períodos históricos anteriores. Aumenta rapidamente a relevância das transferências automáticas, fundo a fundo, baseadas em critérios como valores per capita ou metas acordadas entre as esferas. Na Assistência Social, o critério de repartição para o financiamento dos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) toma como central o valor per capita. O governo federal ainda cumpre papel importante e central, não só como indutor e financiador de políticas sociais, mas também como executor, revelando o caráter complexo do federalismo brasileiro. Ademais, como há enormes desigualdades entre estados e municípios brasileiros, tanto em termos das suas necessidades quanto em termos de recursos fiscais disponíveis para atendê-las, o papel do governo federal é estratégico para tentar compensar estas diferenças (IPEA, 2008. p. 37).

Vejamos, a descentralização não implica diretamente em tirar a responsabilidade do governo federal, mas em redirecionar em que pontos haverá a atuação direta do Estado ou de suas ferramentas.

O SUAS, portanto, esteve como objeto de discussão e mobilização por longo período, em busca de espaços de articulação e outras medidas para que fossem atendidos os interesses sociais, e neste período passou por diversos níveis de prioridade do Estado. Seu objetivo é reunir os esforços para a viabilização objetiva do atendimento social como política pública em todo o território nacional.

Sua implementação remete a um processo (e também um marco) histórico, na busca pelo enfrentamento das desigualdades sociais, de cunho constitucional e de caráter federativo.

Em se tratando de autonomia administrativa no Brasil, os entes federados possuem a sua própria, mas no que tange à políticas públicas a

serem aplicadas a nível nacional, se faz necessário focar na interdependência e o diálogo entre as realidades de cada Estado. Essa flexibilização permite que sejam feitos os ajustes necessários a cada realidade estatal para investimentos e aplicação de políticas.

A organização dos serviços prestados pelo Estado com cunho socioassistenciais possui um modelo de gestão participativa no Brasil, mesclando a atuação dos governos Federal, estaduais e municipais, mas a coordenação do SUAS é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem deixar de lado os esforços em nível nacional.

3.3 Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS: Serviços e Procedimentos

O CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) atua no oferecimento de serviços de Assistência Social objetivando o apoio às comunidades e pessoas carentes no enfrentamento de problemas como violência, falta de transporte, falta de acessibilidade, entre outros. Além disso, oferece serviços como o PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, bem como a orientação quanto aos benefícios assistenciais que são disponibilizados pelo Estado para a população.

O atendimento é direcionado basicamente aos indivíduos (e suas famílias) em situação de desproteção, pessoas com deficiência, idosos, pessoas inseridas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal. Ademais, atuam no suporte às ações comunitárias por meio de campanhas, eventos e palestras.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por sua vez, oferece serviços de proteção social especial de média complexidade, ou seja, o atendimento de proteção social aos indivíduos que tiveram seus direitos violados.

Estabelece o LOAS, em seu artigo 2º, que a assistência social objetiva a proteção social como forma de garantir a vida, a redução de danos e prevenção da incidência de riscos. Dessa forma, atende à prevenção de riscos

peçoais e sociais (Proteção Social Básica) e como forma de mitigar os danos causados por situações já vivenciadas (Proteção Social Especial).

Um dos pontos de atenção dos profissionais do CREAS a estes indivíduos, é a contribuição para que possam superar as situações vivenciadas, bem como a acolhida e escuta especializada, atendimento psicossocial, entre outros. Tanto o CRAS quanto o CREAS estão inclusos no SUAS, fortalecendo a organização e o atendimento diferenciado por meio da rede de proteção, descentralizando e especificando cada tipo de atendimento.

Dentre os atendimentos direcionados do CREAS, encontram-se as vítimas de violência física, psicológica e negligenciadas; vítimas de violência sexual; qualquer tipo de discriminação; entre outros. Segundo o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o CREAS é

(...) uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. Uma pessoa será atendida no CREAS, entre outras situações, por sofrer algum tipo de assédio, de discriminação, de abuso, de violência ou por aduz cuidados específicos em razão da idade ou deficiência (ASSISTÊNCIA SOCIAL, BRASIL, 2022).

Nesse sentido, estabelece ainda que o atendimento será decorrente de encaminhamento pelo Serviço Especializado em Abordagem Social ou outras formas de atendimento do Estado, denúncias por meio do disque denúncias, podendo ainda ser iniciado a partir de busca voluntária do indivíduo.

Dentre os serviços ofertados, segundo a Cartilha de Protocolo de Atendimento CREAS, estão o acolhimento social para indivíduos e famílias em situação de risco por violação de direitos, sendo realizada a triagem para identificação e acompanhamento de necessidades de cada um; o monitoramento das ações e encaminhamentos propostos, bem como atendimento em grupos familiares, ou ainda grupos de indivíduos.

O CREAS conta com psicólogos, assistentes sociais, educadores sociais entre outros profissionais qualificados para esse tipo de atendimento voltado à Assistência Social, que atuam multidisciplinarmente cada indivíduo de acordo com as suas necessidades, buscando a efetividade dos atendimentos e encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir resultados na

minimização dos danos e impactos das situações de risco que causaram violações de direitos.

Se faz necessário, além dos investimentos e outras medidas realizadas, que o Estado viabilize o conhecimento como a função de cada um dos órgãos da rede de proteção social, estabelecendo as áreas de atuação de cada um deles para que os encaminhamentos sejam mais efetivos, garantindo, portanto, que sejam funcionais a um número maior de pessoas. Para Figueiredo (2011, p.41) *apud* CREAS (2011).

A ação em rede desconstrói aquele paradigma da ação assistencialista, focalizada e restrita de algumas instituições ou organizações não governamentais. Então a partir da rede cada instituição é convidada a colocar a sua cor, o seu sabor e o seu sal. E para construir algo mais saboroso, mais consistente. E não é só alguém que chega para dar alguma coisa à rede, não é alguém que chega só para levar alguma coisa da rede. Mas alguém que chega dentro dessa rede para compartilhar desafios (...).

O trabalho em rede exige destes profissionais capacitação comunicativa e relacional, percebendo de forma multidisciplinar e multisetorial cada indivíduo e seus atendimentos. É olhar ao redor para entender as necessidades individuais de cada um em cada situação para direcionar os atendimentos da forma correta e que traga melhores resultados.

Nesse contexto, o trabalho deve ser feito em conjunto por todas as formas de rede de proteção e assistência social desenvolvidos, porém se faz necessário um atendimento mais especializado a determinados tipos de vitimização, como é o caso da violência sexual.

No que concerne as necessidades de cada indivíduo, e os traumas sofridos por cada um, as redes de proteção encontram-se, de certa forma, preparadas para atendimentos generalizados, mas a demanda de cada indivíduo deve ser respeitada.

Magalhães (2011, p. 13) aduz que “a incompletude é uma característica inerente a qualquer instituição”, ponderando sobre a essencialidade dessa interlocução entre os órgãos de atendimento para que no enfrentamento das questões vivenciadas, os indivíduos possam obter bons resultados e receber o apoio necessário.

Nesse sentido confirma o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome:

(...) Em virtude da complexidade das situações atendidas, a articulação com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do SGD constitui um dos pilares fundamentais sobre os quais deve se fundamentar o atendimento no CREAS. Para tanto, é fundamental mapear a rede de serviços e definir fluxos de referência e contrarreferência.

Nessa tangente, direcionando a atuação do CREAS ao serviço de enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual, o Guia Operacional Técnico do CREAS sugere que sejam realizados o atendimento e a proteção imediata, buscando o fortalecimento da autoestima dos indivíduos vitimizados.

O atendimento deve priorizar a proteção dos indivíduos, avaliando a gravidade de cada caso e notificar à autoridade jurídica quando constatadas as violações, principalmente de direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2006).

4 ESCUTA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA DE ESTUPRO: MEIOS DE MITIGAR A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Dentre tantas formas de atendimento às vítimas de violência sexual, contesta-se a exposição desnecessária da vítima a reviver inúmeras vezes o momento traumático simplesmente em prol de um sistema. Nessa tangente, vejamos.

A persecução penal no Brasil é fundamentada essencialmente em provas, e dependem da narrativa da vítima e de testemunhas, bem como da pessoa investigada/acusada do crime.

Quando se trata de crime sexual, a situação é ainda mais delicada no que tange às provas do crime, tendo em vista normalmente ocorrerem em locais afastados (mesmo dentro de residências) e sem testemunhas, dependendo basicamente da memória da vítima, sendo de suma importância que o depoimento seja feito da forma correta, a fim de ser valorado como prova.

É bastante claro que as vítimas de crimes sexuais em sua maioria são mulheres, cerca de 85% das vítimas no Brasil, e 70% crianças e/ou vulneráveis

(CUACOSKI, 2020). Nessa tangente, ressalta-se o teor do art. 2º da Lei Maria da Penha (11.340 de 7 de agosto de 2006), que reforça os Direitos Fundamentais de todo ser humano:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Viver sem violência e ter preservada sua saúde física e mental é um direito fundamental inerente à existência humana, principalmente quando já teve seu direito violado ao ser vítima de crime sexual, devendo, portanto, ser minimizado o impacto sofrido quando da necessidade de prestar depoimento, realizar exames, entre outras medidas essenciais para o processamento desses crimes.

O Conselho Nacional do Ministério Público⁴ conceitua vitimização primária e secundária, conceitos estes importantes para a continuidade do tema abordado.

Vitimização primária: é o dano decorrente do próprio crime. As consequências imediatas da vitimização primária variam de acordo com a natureza do crime ou do fato delituoso cometido, podendo ser físicas, psicológicas ou materiais e patrimoniais.

Vitimização secundária: ocorre no âmbito dos órgãos formais do Estado. Também chamada de “revitimização” ou de “sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (isto é, em delegacias, no Ministério Público etc.). Abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

Vitimização terciária: ocorre quando, em contato com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social (como trabalho, escola, vizinhança, igreja, etc.), a vítima for novamente vitimada pelos que a cercam. Após a divulgação do crime, as pessoas que rodeiam a vítima podem se afastar, principalmente quando se tratar de crimes contra os costumes, considerados estigmatizantes. Olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo “brincadeiras” trazem humilhação e constrangimento à vítima, levando a novos sofrimentos. A vitimização terciária, portanto, é o processo de “estigmatização” imposto pelo círculo mais próximo da vítima, após a ocorrência do crime/fato.

⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Vitimização**. S/d. Disponível em: Vitimização (cnmp.mp.br). Acesso em: 02 mar. 2023.

A ideia da escuta especializada é evitar ou reduzir o estresse causado pelos depoimentos ao fazer com que as vítimas relembrem tudo que vivenciaram, tendo que contar mais de uma vez a mesma história. O artigo 7º da Lei 13.431/2017, dispõe que:

Art. 7º - Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Ademais, consta da Lei 13.431 de 2017 (Lei do Depoimento Especial) que são previstos direitos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, objetivando sua preservação e a minimização da vitimização secundária. O depoimento especial, previsto no art. 8º da referida lei, visa a integração da persecução penal e é realizado perante autoridade judiciária, em uma única vez, diminuindo a repetição de toda a situação vivida e a revitimização. Essa lei, entretanto, refere-se somente à escuta de vítimas menores de idade em casos de violência sexual, e, por conseguinte, diante dessa limitação etária, não é aplicada a adultos vítimas de crimes sexuais.

Essa lei foi criada objetivando amenizar os danos psicoemocionais ocasionados pelo ato de violência sofrido pela criança e adolescente, evitando a sua vitimização secundária, decorrente de fatores que são impostos pelo próprio Estado quando a vítima tem que reviver o mesmo trauma várias vezes no andamento processual e investigatório.

Nesse caminho, conceitua-se revitimização, conforme dispõe o art. 5º do Decreto 9.603/18, o qual regulamenta a Lei 13431/17:

Art. 5º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I- Violência institucional – violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II- Revitimização – discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (...)

Em teoria, adultos tem mais capacidade de lidar com situações de estresse quando comparadas às crianças e adolescentes, permitindo uma comunicação melhor dos fatos, mas a sociedade e as entidades públicas que lidam com crimes de cunho sexual (e outros) desconsidera a questão da revitimização desses indivíduos que já passaram por um trauma de violência sexual.

A escuta especializada, portanto, seria adequada mesmo para casos de adultos vitimados, independentemente de idade, sendo inclusive admitido pelo art. 156, inciso I do Código de Processo Penal, a produção de prova mesmo antes do início da ação penal, quando se tratar de prova urgente e relevante. Entende-se como urgente e relevante, inclusive, em decorrência da memória da vítima e testemunhas quanto aos fatos ocorridos que, até mesmo como mecanismo de autodefesa, acabam se apagando/ocultando da memória com o tempo.

Nesses casos, resta claro que como prova cabal para o processo contra o agressor, o depoimento é prova urgente e relevante para o devido andamento processual.

Ainda nessa tangente, cita-se a Lei 14.321 de 2022, que adiciona o art. 15-A à Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), vejamos:

Art. 15-A – Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem a estrita necessidade:

I- a situação de violência; ou

II- outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Entende-se, portanto, a necessidade de atentar à integridade psicológica da vítima de crimes contra a dignidade sexual, devendo ser garantida pelas autoridades sob pena de cometer crime de abuso de autoridade.

Para Oliveira (2020), a vitimização secundária, que é uma forma de abuso de autoridade, nada mais é do que a geração de sofrimento adicional para a vítima, causado pelas instituições formais e informais, sendo que já teve seu direito violado e deveria ter seus direitos protegidos, uma vez que o Estado já falhou ao tutelar bens jurídicos a ela inerentes.

Nessa perspectiva, ressalta-se o andamento habitual de investigações: a vítima é ouvida em delegacia para colhimento de depoimento para boletim de ocorrência, no primeiro atendimento. Posteriormente, é encaminhada para relatar os fatos em ao delegado para a instauração de Inquérito Policial, é conduzida ao IML para elaboração de laudo de exame de ato libidinoso, depois é chamada ao processo para prestar declarações na qualidade de ofendida, sendo ouvida pelo menos cinco vezes durante a persecução penal, podendo neste processo inclusive ser exposta a seu agressor mais de uma vez.

As vítimas revivem inúmeras vezes o trauma da violência (que pode ser física ou não) sofrida, o que é claramente um processo de revitimização e de claro abuso de autoridade, provocando um sofrimento desnecessário para o indivíduo. Muito embora haja abusos sexuais sem que seja estabelecido qualquer contato físico, é válido inferir que se constitui em uma violação grave de direitos humanos, que devem ser, de pronto, denunciada às autoridades, nos quais os mencionados atos podem causar diversos traumas emocionais e psicológicos às envolvidas

Ademais, o despreparo de profissionais condicionados à cultura de machismo acaba por gerar a descredibilização da ofendida no delito de estupro considerando a sua roupa, horário, local do crime, bem como a vulnerabilidade causada por álcool ou drogas, o que por si, já é um grande fator que desestimula a busca por justiça por parte das vítimas destes crimes.

Há que se falar de forma urgente e necessária sobre a escuta especializada e o preparo dos profissionais, desde a delegacia, para a condução dessas vítimas que têm seus traumas intensificados ante às injustiças a que são expostas neste contexto, bem como a revitimização intensa.

Ora, resta legítima a atenção também para os adultos vítimas de violência sexual quanto aos seus direitos fundamentais, principalmente de integridade psicológica no que tange à vitimização secundária e os danos por

ela causados quando da repetição de um fato, incontáveis vezes, para a produção de provas, sendo que é permitido pelo Código de Processo Penal, como mencionado anteriormente, a produção de provas antecipadas.

Nesse sentido, cita-se ainda que a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, impõe ao Estado o dever de estabelecer procedimentos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência.

Realizar uma única oitiva do sujeito passivo de crimes sexuais (qualquer que seja a sua idade) é mecanismo capaz de dar visibilidade à vítima, de romper com o paradigma de que ela é objeto de prova. É situá-la como sujeito do processo, destinatária que é desse microssistema de proteção às vítimas e às testemunhas de crimes (BURIN; MORETZSOHN, 2022, s.p.).

Malan (2009), aduz que o direito de confronto do acusado, podendo assistir e inquirir por meio de seu defensor as vítimas, implica em trauma para a testemunha ou vítima, entrando em conflito com o interesse público na valoração da prova testemunhal. A vítima deve ser ouvida com cautela, que evitem injustiças ao acusado, mas também ao próprio ofendido, seja pela impunidade ou pela vitimização secundária (MOURA, 2016).

Nessa ótica, não há que se falar em prejuízos às partes, tendo em vista que o depoimento especial possui previsão legal observando o rito destinado à produção antecipada de provas e tendo garantidos os direitos constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Dispõe o art. 167 do Código de processo penal que:

Art. 167 – Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Ademais, nem sempre há vestígios de sangue, esperma, saliva, pelos ou lesões em atos criminosos, tornando o depoimento da vítima ainda mais importante para a formação da convicção do juiz durante o andamento processual (JESUS, 2011). Ainda nessa tangente, o Tribunal de Santa Catarina (Apelação Criminal nº 0011423-69.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 11-07-2019) se manifestou:

a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e encontra apoio em outros elementos de convicção.

No mesmo sentido é o entendimento no TJDF:

TJDF: Tem irrelevância o resultado em negatividade relaciona ao laudo de exame de corpo de delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor prescinde da realização do exame de corpo de delito, devido ao fato que, nem, todavia, deixa vestígios detectáveis, pois, a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea, possui relevante valor probante, autorizando a condenação quando em sintonia com outros elementos de provas (Ap. 200003.1.011076-7, 1.^a T., rel. Mario Machado, 19.07.2006, v.u.). TJSP: O Tribunal de Justiça já decidiu ser inadmissível a afirmação que o delito com definição pelo art. 214 [atual 213] do Código Penal de 1940 possa ter inclusão no elenco daqueles que de forma necessária deixam vestígios (Ap. 477.773-3/2, Mauá, 1.^a C., rel. Mário Devienne Ferraz 21.03.2005, v.u., JUBI 108/05) (2013, p. 975).

Moura (2016) aduz ainda que a vitimização secundária em vítimas de crimes sexuais deixa marcas traumáticas profundas, atingindo a intimidade humana, afetando o corpo e o estado psicológico da vítima. Para o autor, a segurança e a confiança da vítima em casos de violência sexual são as ferramentas que sustentam o depoimento, o que justifica a reformulação do processo de inquirição, quebrando o conceito de que a escuta especializada seria somente aplicada às vítimas crianças e adolescentes, devendo se estender a quaisquer idades, independentemente de gênero.

Ainda para Moura (2016, p. 253-254),

- a) ambas as vítimas são sujeitas à vitimização secundária, logo, sempre que possível e sem prejuízo das garantias de defesa, deve evitar-se novo depoimento, substituindo-o pelas gravações audiovisuais em juízo, salvo absolutamente necessário, em simetria aos termos preconizados pelo art. 28, n. 2 da Lei 93/99;
- b) ambas as vítimas estão sujeitas, embora em graus diferentes, aos efeitos da perda de memória, falsas memórias e influências do meio em que vivem. Portanto, quanto mais próxima a inquirição da ocorrência do fato, maior a probabilidade de manter-se a integridade de conteúdo dos relatos, sem distorções, em aplicabilidade ao art. 28 n.1 da Lei 93/99;
- c) o relato antecipado, com a participação dos sujeitos processuais, próximo a data em que ocorreu o crime sexual, viabiliza a adoção de medidas de proteção efetivas e pertinentes ao caso concreto pelos órgãos de proteção estatal de vítimas, retirando-as do ambiente de risco, prevenindo-as de futuras agressões;
- d) o contraditório e as garantias de defesa estarão assegurados já na fase de investigação (art. 271, n3, CPP), sem prejuízo, caso estritamente necessário, de novos esclarecimentos em audiência de

juízo (art. 271, n.8 CPP), o que nem sempre é possível evitar, em face da evolução da dinâmica das descobertas;

e) para o arguido, a presença de um perito psicólogo ou psiquiatra, avaliando a credibilidade do relato da vítima, possibilitará ao Ministério Público e ao juiz considerar quanto à liberdade provisória, mesmo que sob um juízo prévio de veracidade, e subsidiar quanto à persecução penal. Assim, evita-se os efeitos deletérios que decorrem das falsas acusações da prática de crime sexual;

f) para a vítima, a presença do perito, priorizando sua proteção e integridade psíquica, como sujeito de direitos, representa um elo na formação de vínculos de confiança com o sistema judiciário, impedindo a sua coisificação como objeto de prova.

Poderia, portanto, a lei, ter aberto portas para que o juiz e o Ministério Público, diante de cada caso, determinassem a aplicação de escuta especializada a qualquer indivíduo vítima de crime sexual, visto se tratar a revitimização de algo comum nestes procedimentos, algo desnecessário e que confronta a própria Constituição Federal na defesa dos direitos a integridade física, moral e psicológica.

Dispõe o Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade, no que tange à vitimização secundária, que o Ministério Público deve identificar os pontos de revitimização, enfrentando essa situação inclusive no aperfeiçoamento da atividade policial. Em consonância, a Lei 13.505/2017 inseriu à Lei Maria da Penha o artigo 10-A, §1º Inciso III, estabelecendo como uma diretriz para a coleta de depoimento e inquirição das mulheres vítimas de violência, evitar inquirições sucessivas sobre mesmo fato em âmbito criminal, cível e administrativo, reforçando ainda impedir questionamentos sobre a vida pessoal da vítima, que em nada justifica a violência sofrida.

Como aludido, o depoimento sem danos, como é também chamada a escuta especializada, não possui previsão legal para adultos vítimas de violência sexual, mas é intensa a participação do microsistema de produção que permite e indica a aplicação desta forma de depoimento em casos de crimes sexuais.

Ademais, ressalta-se que não existe vedação legal no que tange à aplicação dos procedimentos previstos na Lei 13.431/2017 a estas vítimas, não devendo-se excluir as necessidades desses indivíduos ao analisar a viabilidade da utilização desse método de coletar depoimentos e provas.

É evidente, portanto, que a realização desse tipo de depoimento em situações que envolvem vítimas de violência sexual intensifica a proteção da vítima, bem como melhora a qualidade da prova que está sendo produzida, tendo em vista a sua realização por profissional técnico habilitado para tal procedimento.

Os benefícios da aplicação da escuta especializada em vítimas de violência sexual são inúmeros e não trazem qualquer prejuízo ao devido processo legal e às garantias de ampla defesa e contraditório.

Ou seja, o Direito é munido de instrumentos e de mecanismos internos que, em tese, garantem que o intérprete opere seu raciocínio em conformidade com a plataforma normativa vigente, vertendo tal construção em sua fundamentação, conferindo segurança jurídica e satisfazendo o interesse da demanda proposta, pelo que se espera, por certo, um Judiciário isento e livre de quaisquer decisionismos ou de influxos metajurídicos determinantes (STRECK, 2012).

Por seu turno, os teóricos da legitimação do fenômeno jurídico e da decisão judicial dedicam-se cada vez mais à investigação das melhores práticas para a compreensão do Direito, sustentando que a produção jurídica não deva ser pautada por desvios de finalidade ou pelo mero voluntarismo dos seus emitentes.

Desse modo, por qual legítimo motivo alguns diplomas normativos são mais ou menos exequíveis, ou um dispositivo legal de redação aparentemente literal recebe interpretações tão dissonantes entre os diferentes integrantes de um mesmo Tribunal? Há como se dizer que se trata de divergências interpretativas naturalmente inerentes à fluída ciência jurídica e que seja infundada a noção de que, por vezes, predomina o argumento da autoridade ao invés da autoridade do argumento?

Ao se sustentar que a sociedade é detentora de um direito fundamental à motivação das decisões públicas – jurídicas (MENDONÇA, 2007) e políticas – a certificar que as autoridades da norma, independentemente do mérito de suas decisões, ultimam da forma o mais transparente possível a concepção dos valores sociais vigentes em prol da paz social. Vejamos o que traz o Ministério Público.

4.1 Resolução do Ministério Público n. 243/2021

Ainda como forma de diminuir a revitimização em se tratando de violência sexual, e considerando a cultura atual da sociedade de culpabilização da vítima, se faz necessária a conscientização dos próprios profissionais que atuam na recepção daqueles que tiveram seus bens jurídicos violados, tais como policiais médicos.

As mulheres são, de forma geral, naturalmente culpabilizadas quando vítimas de estupro, seja pela forma de se vestir, se portar, pelo horário do crime ou até mesmo por feito uso de bebidas alcoólicas antes de serem vitimadas.

A violência primária invariavelmente deixa marcas visíveis nas vítimas, sejam físicas ou psicológicas, as quais são geradoras de uma série de consequências no campo pessoal e profissional. Ainda assim, pouco se discute sobre a quase obrigação que o Estado impõe à ofendida de reviver toda a situação é dolorosa nas fases policial e judicial.

Evidente que no momento do abuso são violados os direitos fundamentais, que no campo sexual se traduz numa forma de atentado contra a dignidade humana, privacidade e intimidade. Não fosse suficiente, o Estado intensifica essa violação por meio de um tratamento extremamente vexatório e constrangedor que ocorre durante a etapa investigativa e no curso do processo.

O que se visualiza no campo prático é que após a revelação da vítima sobre a violação de sua intimidade, ela passa a se ver rodeada das consequências do abuso e insere-se dentro de um complexo sistema que jamais quis ou mesmo imaginou. Em outras palavras, é justamente no momento em que o ofendido angaria forças internas para quebrar a barreira do silêncio e buscar apoio estatal, defronta-se com órgãos e agentes públicos despreparados que enxergam ali apenas um objeto da investigação quando deveria – juntamente com o aparato jurídico, tratá-la como sujeito de direitos.

Ainda, importante salientar que há outras situações, como nas inquirições durante os processos judiciais, onde a busca está voltada para a produção de provas contra o acusado - na comprovação de inocentá-lo, coloca-se sobre a vítima uma carga sem tamanho de responsabilidade.

O termo culpabilização da vítima tem origem na terminologia *Victim Blaming*, criado no ano de 1971 por William Ryan, e era usado para atribuir aos pobres a culpa pela sua pobreza (Schoellkopf, 2012). Passou a ser usado também em situações de vítimas de estupro, tentando amenizar a aplicabilidade da pena, o que intensifica a cultura de estupro no Brasil e no mundo.

Para Almeida e Fidalgo (2021), a culpabilização tem relação com o adestramento da sexualidade da mulher, bem como caráter discriminatório, gerando a compreensão social de que se a mulher tomar os devidos cuidados relacionados à comportamentos sociais e vestimentas, terá menos chances de ser vítima de violência sexual.

A exemplo desta cultura de estupro, cita-se o caso de Mariana Ferrer, blogueira e influenciadora digital que se tornou notícia ao culpar um empresário de dopá-la e estuprá-la.

Foram, à época dos fatos (2018) veiculadas imagens de audiência em que Mariana Ferrer foi humilhada pelo advogado de defesa do acusado, em que o indivíduo mostrou fotos da vítima, que trabalhava como modelo profissional, tentando responsabilizá-la ou culpá-la pelo crime por sua forma de agir, vestir-se e expor-se (através de seu trabalho).

Nesta situação, o portal The Intercept Brasil utilizou o termo “estupro culposo”, ao interpretar a argumentação do Ministério Público, que pediu pela absolvição do acusado (GLÓRIA, OLIVEIRA, 2020).

A professora Mirian Chystus em podcast disponibilizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, comentando sobre o caso, afirma que não bastasse a violência sofrida por ela, a violência de gênero está disseminada na sociedade e justifica a fuga de mulheres vítimas de violência de gênero e violência sexual quanto à busca pela justiça, querendo ter paz mesmo sendo vítima de um crime.

No caso Mariana Ferrer, em trechos de audiência que foram divulgados pelo The Intercept, vê-se a vítima implorando por respeito, sendo revitimizada e desrespeitada pelo sistema que deveria protegê-la e respeitar, no mínimo, seus direitos fundamentais.

Ante a este caso exposto, que por acaso chegou a conhecimento público, visualiza-se a realidade de diversas mulheres que deixam de levar

adiante a busca pela justiça dentro da violência sexual ou doméstica sofrida pelo medo de serem desrespeitadas e culpadas por aqueles que deveriam estar ao seu lado na busca pela verdade e pela justiça, ou que ainda passam por situações semelhantes à dela, mas que não chegam a conhecimento público.

A própria legislação, conforme aduz Mirabete (2013), reproduz com base no direito penal brasileiro, que deverá ser analisada a biografia moral do condenado e as particularidades que envolvem o fato criminoso, restando nas mãos do juiz a escolha da sanção e a quantidade a ser aplicada em cada caso, devendo ser, portanto, todo o contexto, valorada pelo juiz.

É essencial pontuar, entretanto, que a conduta da vítima não é considerada como uma forma de atenuar ou abrandar a sanção penal, mas sim como circunstância judicial que deve ser analisada de forma justa e correta. Em casos de estupro a visibilidade dessa conceituação do comportamento da vítima ainda é muito mal compreendida pela sociedade, preenchida pela cultura do estupro, machismo e pensamentos gerais e punitivos quanto à conduta feminina.

As vítimas passaram a ser (re)vitimizadas em questionamentos sobre o ocorrido pelo simples fato de saírem a noite, usarem roupas com as quais se sentem confortáveis e de encontrar a sua liberdade dentro do contexto de estereótipos predefinidos.

Para Chauí (1997, p. 116), estereótipo é um

conjunto de crenças, valores, saberes, atitudes que julgamos naturais, transmitidos de geração em geração sem questionamentos, e nos dá a possibilidade de avaliar e julgar positiva ou negativamente 'coisas e seres humanos.

A transmissão de geração em geração dos conceitos e estereótipos, focando neste caso os preconceitos e discriminação relacionados às mulheres, precisa ser analisada, estudada, vigiada e reestruturada, principalmente avaliando a sociedade multicultural em que se constrói a realidade atual, que mesmo com tantos avanços permanece com algumas ideias tão engessadas com questões que – deveriam ser- são simples.

O ser humano não pode ser humilhado e desprezado por nenhum motivo, e por este contexto entende-se claramente que não pode haver desconsideração ou desmerecimento do próximo por questões de gênero. A mulher não tem menos valor, tampouco o homem. E é neste contexto de igualdade que deve ser reforçada em sociedade como forma de mudar um pensamento transmitido como estereótipo de “pais para filhos”.

Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas ‘situações de risco’, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta, que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento, ensinando-a que tipo e tamanho de roupas vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber, quais os horários pode sair de casa, e, assim, sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual (SOUSA, 2017, p. 13).

Até mesmo as mulheres, desde crianças, são ensinadas quanto à postura que devem ter para garantir sua própria segurança. Beber em público, sair sozinha ou com roupas curtas pode causar a sua insegurança e torná-las vítimas. Mas a educação está invertida, deveriam todos ser ensinados a terem suas liberdades respeitadas e respeitarem a liberdade dos outros, bem como reconhecer todos os indivíduos como igualmente detentores de direitos de ir e vir, de se vestir como se sentirem confortáveis, entre outros.

Conforme proposto por Osório e Fontoura (2014) ao citarem uma pesquisa realizada no ano de 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, denominada “Tolerância Social à Violência contra a Mulher”, em que 26% dos entrevistados disseram concordar que as mulheres que usam roupas que mostram mais o corpo e sua sensualidade merecem ser atacadas.

A pesquisa fica ainda mais alarmante: 58% dos entrevistados concordam que se as mulheres soubessem como se portar haveria menos violência sexual contra elas. A inserção da culpabilização da vítima na cultura de estupro resta clara com esses resultados que demonstram que a sociedade ainda acredita que a mulher possui responsabilidade quando vítima de agressões sexuais.

Ora, onde resta resguardado o direito fundamental das mulheres, previstas na Constituição Federal de 1988 e inerentes a todo e qualquer ser humano, de ir e vir, permanecer em qualquer lugar, em qualquer companhia, com qualquer roupa e continuar segura, sem ter (mais) direitos violados? Cita-se, em continuidade a este questionamento Adelman (2000, p.02):

Como entender a construção histórica de sexualidades marginalizadas, de pessoas e grupos que são oprimidos pela maneira que vivem sua sexualidade? O que isso diz de específico sobre a sociedade ocidental moderna (e o mais importante), como e por que surgem, na segunda metade deste século, movimentos sociais e políticos articulados a partir da identidade sexual (e nós acrescentaríamos, da identidade de gênero)? Qual a relação desses movimentos com os outros novos movimentos sociais do mesmo momento histórico?

As questões de gênero apareceram como forma de indagações geradas pelos movimentos sociais em geral, bem como do movimento feminista, e acabam gerando reflexão e reformulações necessárias de alguns destes pensamentos engessados, trazendo mudanças urgentes para as políticas públicas de cidadania para garantir direitos antes não questionados, ou conquistados posteriormente – como é o caso do voto feminino, por exemplo. São estes questionamentos os agentes mais intensos de mudanças necessárias e urgentes para a sociedade.

A existência do preconceito, discriminação entre outras questões foram denunciados através desses movimentos sociais, e a partir deles também deve ser repensada a posição da vítima de violência sexual em sociedade, normalmente massacrada pelo sistema que a questiona – inclusive quanto à veracidade dos fatos - incessantemente para obtenção da verdade. Ademais, a própria culpabilização da vítima, considerada culpada pelo crime em que é vítima, é uma violação direta dos direitos dos indivíduos que deveriam, na condição de seres humanos e vítimas, ter seus direitos protegidos.

Neste sentido, reconhecendo a importância da proteção do indivíduo vítima de crime, a Resolução nº 243/2021 do Ministério Público estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, objetivando que os direitos fundamentais das vítimas, como seres humanos que são, sejam garantidos.

Em seu artigo 1º, dispõe de todos os Direitos da vítima de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humano, elencando entre eles, em rol exemplificativo, acesso à informação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio e tratamento profissional individualizado e não discriminatório, a proteção física, patrimonial e psicológica, bem como de dados pessoais, reparação de danos materiais e morais, entre outros.

Ademais, no mesmo artigo, em seus incisos, define vítima direta, indireta, de especial vulnerabilidade, coletiva e familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima, abrangendo a resolução a proteção de todas elas. Importante ressaltar que no que tange à vulnerabilidade, esta envolve questões de idade, gênero, deficiência, estado de saúde e eventuais condições da vítima no momento do crime. Para se tornar vítima, ainda segundo a conceituação da Resolução referida, é preciso estar exposto a um fator vitimizante, que é uma ação ou omissão que tenha como efeito danos, ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de um indivíduo, tornando aquele afetado pela conduta uma vítima de um crime, ato infracional ou ainda vítima de violação de direitos humanos.

Dispõe o art. 2º da resolução um dever/direito do Ministério Público, que em suas unidades deverão implementar centros de apoio às vítimas de crimes, sempre levando em consideração a gravidade e características dos fatos, “sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade (...)”. É uma política de apoio às vítimas, estabelecendo a necessidade de criação desses centros com o suporte para as vítimas, dentro das conceituações anteriormente expostas.

A resolução prevê ainda que sejam assegurados os direitos à proteção física e psicológica, dentre outros direitos, reparação de danos morais em decorrência dos delitos, bem como a proteção contra a repetição dos delitos de mesma natureza. Dispõe o art. 4º da resolução:

Art. 4º. Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

A vítima dentro do processo penal nem sempre é lembrada e cuidada, tampouco tem seus direitos preservados, sendo sempre observado os direitos do réu, que jamais poderiam ser violados para garantir o devido processo legal, mas dentro da criminologia já se via a importância por meio do estudo da vitimologia.

Nesse sentido, a vítima tem que ser vista não como alguém que busca vingança pelo que passou, mas sim que busca pela justiça ante a situação vivida. O atendimento da vítima tem sido priorizado, revelando uma nova preocupação do Estado com relação aos cuidados e direitos dos indivíduos vitimados. É justamente nessa tangente que surgiu a resolução nº 243/2021 do Ministério Público. O Ministério Público tem como funções, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático. Atua, ainda, como um fiscal da lei, e não faz parte de nenhum dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), tendo a sua independência funcional assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Ministério Público tem papel fundamental na proteção, amparo e atendimento às vítimas de criminalidade, justamente em decorrência da titularidade da ação penal pública, bem como dentre outras funções a este órgão atribuídas. Como mencionado anteriormente, os direitos do réu são sempre preservados sob pena de causar nulidade do processo, e da mesma forma os direitos humanos das vítimas da criminalidade devem ser respeitados e tutelados pelos membros do Ministério Público.

Os direitos à dignidade, integridade física e psicológica, bem como à segurança das pessoas são fundamentais a todos os seres humanos, de forma que merecem amparo por parte do Ministério Público, que atua como órgão estatal cuja responsabilidade é restaurar a ordem jurídica violada, desestimulando, inclusive, a justiça pelas próprias mãos em decorrência da falta de confiança na justiça.

As vítimas devem ser vistas não apenas como meio de obtenção de provas por meio de seus depoimentos, mas indivíduos que tiveram seus

direitos violados e buscam proteção, amparo e atendimento digno da tutela constitucionalmente prevista.

A resolução dispõe em seu artigo 9º que é dever do Ministério Público a formulação de pedido expresso para a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais e psicológicos causados pela infração penal ou ato infracional em prol das vítimas, devendo este valor ser avaliado e quantificado pelo juiz de acordo com a denúncia e todas as provas amealhadas no curso da investigação e instrução.

Seguindo a linha de normas internacionais, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016 estabeleceu a necessidade de identificar as necessidades específicas de proteção às vítimas, avaliando caso a caso cada indivíduo que teve algum bem jurídico lesionado de forma única e individual.

Nesse horizonte, ficaram previstas medidas específicas de proteção em atenção às vítimas no sentido de realizar inquirições por profissionais habilitados, bem como inquirições em instalações adaptadas para tanto. Ademais, prevê ainda que a inquirição de vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou em relações de intimidade, seja realizada por profissionais do mesmo sexo, sem contato visual entre a ofendida e o autor do fato, dentre outras.

O Ministério Público necessita atuar, no âmbito criminal e no âmbito dos atos infracionais, não apenas com o objetivo de responsabilizar o autor do fato, mas sobretudo necessita atuar visando a minimizar os danos sofridos pela vítima (BRASIL, 2019, p. 14).

Referida resolução dispõe sobre a criação de núcleos ou centros de atendimentos às vítimas com a presença de profissionais que se valem de técnica multidisciplinar para recebê-las e a seus familiares, promovendo o atendimento humanizado e a interlocução entre órgãos e entidades públicas e privadas. Seriam, por meio destes núcleos, garantidas as necessidades individuais dos indivíduos vítimas de crimes, observada a espécie do delito, os danos psicológicos sofridos, bem como a situação de vulnerabilidade da ofendida, definindo protocolos diferenciados para atendimento junto, inclusive, ao Tribunal de Justiça no andamento processual.

Esses núcleos teriam autonomia, ainda, para encaminhamento das vítimas e seus familiares à atendimento de profissionais especializados na área

de saúde, psicologia, entre outros, visando o restabelecimento da saúde física e psíquica afetada pelo delito, prevenindo sua revitimização.

Nesse mesmo sentido está o artigo 36 do Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, que prevê que estes serviços de apoio às vítimas e seus familiares sejam preferencialmente criados e desempenhados pelo Ministério Público. Em termos de vítimas crianças, adolescentes, vítimas de crimes sexuais e de violência doméstica, a amplitude desses projetos já é realidade em diversos estados do país, mas ainda não há profissionais qualificados em todas as comarcas, sendo aplicadas pelo próprio Poder Judiciário, mas que poderiam ser centralizadas na estrutura do Ministério Público, mesmo que através de parcerias com empresas privadas.

O Ministério Público do Acre por meio do ato nº 31/2016 PGJ, criou o Centro de Atendimento à Vítima destinado à prestação de orientação jurídica e de apoio psicológico às ofendidas de crimes contra a dignidade sexual, casos de homofobia e violência doméstica, tendo previsão de acompanhamento psicológico para encaminhamento e acompanhamento de atendimento externo necessário.

Citando novamente o Ministério Público do Acre, por meio do art. 3º, inciso I do mesmo ato mencionado anteriormente, o Centro ou Núcleo de Atendimento à Vítima tem ainda o papel de prestar orientação jurídica através de atendimento personalizado, acolhendo, realizando a triagem e atendendo às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica contra a mulher e em casos de homofobia, demonstrando quais são seus direitos e os passos a serem trilhados para a sua proteção.

Ademais, estabelece-se que o Ministério Público faça a orientação às Delegacias de polícia da necessidade de esclarecimento das vítimas quanto aos seus direitos básicos por meio de campanhas educativas junto às unidades policiais.

Outra função essencial prevista para os Centros ou Núcleos de Atendimento às Vítimas, seria um contato direto com um membro do Ministério Público, permitindo a validação das histórias e suas versões, bem como espaço para terem ouvidos os seus desejos e anseios quanto ao processo criminal que seguirá, atentando sempre à proteção da vítima, evitando de toda forma possível a sua revitimização.

Dispõe o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Extraí-se deste artigo, portanto, que o Ministério Público representa a sociedade, é a voz dos indivíduos, e no âmbito do processo penal, fala em nome da vítima, defendendo os interesses da ordem pública, sendo este objetivo a ser alcançado pela ordem pública da sociedade na tutela os interesses da ofendida.

A vítima na persecução penal não possui qualquer tipo de responsabilidade pela aplicação de eventual punição ao acusado, função está que cabe ao Estado, num processo deflagrado, em regra, pelo Ministério Público. Ocorre que na forma como estruturado o processo, muito se volta ao acusado e pouco se reverte em prol da ofendida, razão pela qual, repisa-se, que não se busca aqui dirimir ou limitar qualquer garantia e direito do acusado, seja em crime sexual ou qualquer outro delito, mas sim resguardar direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

A Resolução 243 tem ainda papel fundamental na construção de políticas públicas e demandas para o atendimento à vítima, visto que prevê a tutela desses indivíduos em consonância com a Lei 14.321 de 2022, a qual trouxe a previsão de vitimização secundária como forma de abuso de autoridade. Começa-se a ter olhos mais atentos à vítima e seus direitos dentro do âmbito judicial e policial.

Nos crimes que envolvam violência sexual, os quais raramente contam com testemunhas, a palavra da vítima é a principal prova, o que remonta à necessidade de sua proteção com ainda mais vigor, visto que é preciso incentivar a busca pela justiça e pela condenação do agressor. É preciso valorar a palavra da vítima e fornecer a ela um ambiente seguro, com profissionais qualificados, e protegê-la da revitimização causada pelo excesso de depoimentos, inquirições desrespeitosas – como no caso de Mariana Ferrer.

4.2 Recomendação ao Ministério Público n. 93/2022

Ainda na linha da proteção às mulheres vítimas de violência e/ou violência sexual, considerando a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como um marco de suma importância para a proteção de mulheres vitimadas por violência doméstica no Brasil, surgem as medidas protetivas de urgência, que estão previstas nos artigos 18 e 24 da referida lei com o objetivo de proteger a mulher em situação de ameaça ou lesões a sua integridade física, moral, psicológica, patrimonial, entre outras. Essas medidas devem ser aplicadas em caráter de urgência, sendo requisitadas já na delegacia durante a realização do boletim de ocorrência por parte da vítima.

Deve ser destacado que referidas medidas garantem, por exemplo, que o agressor mantenha-se afastado do lar ou da vítima, não devendo ser vista como forma de punição ao agressor, mas sim como meio de se buscar a prevenção de novos ataques a integridade da ofendida.

Para adentrar na questão de violência de gênero, faz-se necessário conceituar gênero. Para Scott (1995, p.92),

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição homem/mulher e fundamenta ao mesmo tempo o seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa, fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, ambos, partes do sentido do próprio poder. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro.

Para a autora, o gênero acaba por representar a primeira forma de significar as relações de poder em sociedade, ou seja, a diferença entre os sexos seria uma das formas de diferenciar as relações sociais. Isso vem sendo construído há muito tempo em sociedade, desde quando a mulher era vista como responsável exclusiva pelo trabalho no lar e cuidados com a família, possuindo o dever moral de manter o seu casamento e suportar toda e qualquer situação decorrente dos conflitos familiares.

A divisão seria, ainda, para Bordieu (2002), uma coisa natural, presente no mundo social, incorporada aos indivíduos e moldando os sistemas de percepção e ação dos indivíduos. Dessa forma, a construção histórica do

conceito de homem e mulher na sociedade, permitem que seja aceito e visto como normal a diferenciação entre indivíduos pela conceituação de gênero, o que torna suscetível à prática e à aceitação da violência contra a mulher, pois são valores que são inseridos automaticamente geração após geração, sendo alterados de forma gradativa e não suficientemente rápida pelas lutas de gênero cada vez mais em pauta na sociedade.

A naturalização da violência de gênero, muito comum na sociedade brasileira, faz com que o indivíduo não se dê conta de que suas ações ou omissões são efetivas formas de violência contra a mulher, e inclusive inviabiliza que a mulher tenha consciência da violência que está sofrendo em seu lar, ou ainda a interiorizar o sentimento de culpa pelo que vem sofrendo em seu ambiente doméstico (SILVA; BARBOSA, 2010).

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra a mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente no primeiro caso. (SAFFIOTI, 2004, p. 71).

Essas medidas, bem como a aplicação da Lei, por si só, não são eficientes para fazer cessar a lesão ou ameaça de lesão aos direitos humanos das mulheres, visto que como seres humanos inseridos em uma sociedade que dinamicamente, consciente ou inconscientemente, significam a mulher como indivíduo inferior, subordinada a seu companheiro, as pessoas não percebem o caráter de suas ações, devendo ser um trabalho contínuo de conscientização social.

Nesse sentido, o Ministério Público vem trabalhando por meio do Conselho Nacional, para tentar introduzir no âmbito judicial e nas unidades policiais, medidas de prevenção e conscientização com relação à violência contra a mulher. Parece estranho dizer, mas é preciso reforçar ideias de que a mulher tem as mesmas liberdades e direitos que os homens, e que estes

direitos precisam ser respeitados, como seres humanos que são dotados de direitos previstos constitucionalmente.

A Recomendação 93/2002 do Conselho Nacional do Ministério Público volta-se ao enfrentamento à violência contra a mulher, à reincidência de agressões, a recuperação e reeducação do agressor, e a consciência da necessidade de capacitação dos operadores de Direito que atuem direta ou indiretamente em setores especializados públicos e privados de violência contra a mulher, e a necessidade do combate a este tipo de violência.

Em seu artigo 1º, recomenda a implementação de projetos que visem a recuperação e a reeducação do agressor como forma de enfrentamento à violência contra a mulher, unindo esforços de rede de proteção e o próprio sistema de justiça de cada comarca. Ademais, reforça que nos questionários em delegacias, sejam incluídas informações quanto às medidas protetivas, como a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação e acompanhamento psicossocial deste, como forma de requerimento ao juiz para que sejam condenados a passar por este processo.

Segue recomendando a capacitação de equipe técnica voltada para a recuperação do agressor dentro das possibilidades assistenciais de cada comarca, abordando aspectos estruturais da violência e traz ao agressor informações quanto às formas de violência e a Lei Maria da Penha, conceitos e ideias sobre o machismo estrutural e estruturante, a cultura de violência, a paternidade, a responsabilização dos homens autores de violência e a reflexão quanto aos padrões comportamentais, expondo, ainda, alternativas à violência.

A recomendação indica ainda que esse programa deve ser composto por trabalho psicossocial por meio de profissionais treinados e capacitados para tanto, trazendo ao agressor reflexão quanto aos seus comportamentos e sua reeducação quanto à sua conduta. Devem ser ministradas palestras e aulas expositivas, bem como debates e grupos reflexivos com número mínimo a ser cumprido pelo autor do fato objetivando a sua efetiva reeducação e uma mudança comportamental para que seja assegurada a segurança à mulher em sociedade.

4.3 Projeto de Lei 3.290/2020, Projeto de Lei 5230/2020 e o Estatuto da Vítima (Projeto de Lei nº3890/2020)

Considerando a revitimização e a sua avaliação como abuso de autoridade, como demonstrado nos tópicos anteriores, bem como a urgência da temática, foi formulado o projeto de Lei nº 3.290/2020, que visa a alteração do Código Penal objetivando a aplicação de oitiva antecipada das vítimas e testemunhas de crimes sexuais, evitando, dessa forma, que o indivíduo seja exposto inúmeras vezes ao sofrimento das lembranças do momento vivido ou testemunhado pela parte. A alteração, segundo o Deputado Vitor Hugo do PSL-GO, foi sugerida por promotores de justiça do Ministério Público que atuaram no caso de João de Deus, que foi acusado de abusar de dezenas de mulheres.

O deputado afirma ainda que não há previsão legal para essa oitiva antecipada a pedido de qualquer das partes no trâmite de um processo, acabando por criar obstáculos para coletar elementos probatórios que comprovem a responsabilidade do indivíduo criminoso. O projeto de lei está em processo de aprovação, e ao ser incluído garantirá a diminuição do sofrimento da vítima e da testemunha, evitando a exposição a constrangimentos e a vitimização secundária, tão prejudicial ao bem-estar psicológico dessas vítimas. Ademais, prevê ainda que seja permitido novo depoimento somente em situações em que for estritamente necessário.

Neste mesmo sentido, vale dizer que o Conselho Nacional do Ministério Público apresentou um projeto do Portal dos Direitos das Vítimas em reunião na Câmara dos Deputados, que teve como objetivo debater o Estatuto da Vítima, Projeto de Lei que segue em debate e tramitação.

A previsão é de haver um portal de livre acesso apresentando medidas elaboradas com toda a atenção necessária, bem como abordagem simples, clara e acessível com o objetivo de lidar, conversar e colher informações da vítima. O acesso à informação de forma rápida e discreta é de fundamental importância para a sociedade, e o portal terá, conforme o projeto, modelos de documentos e requerimentos, informações sobre como realizar a denúncia, se há medidas protetivas ou não, e a identificação da ofendida.

O projeto de Lei nº 3890/2020 contém disposições sobre o Estatuto das Vítimas, devendo estas, segundo o entendimento do membro do Conselho Nacional do Ministério Público, Marcelo Weitzel, “se a dignidade do acusado tem que ser respeitada, mantida e valorizada, a da vítima também tem que ser”. O projeto tem como objetivo proteger os direitos de quem é vítima de danos físicos, emocionais ou econômicos em decorrência de desastres naturais, epidemias ou crimes, elencando como direitos destes indivíduos a comunicação, proteção, informação, assistência, tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro momento em que se constata a sua condição de vítima.

No caso de aprovação, instiga a revolução cultural frente ao paradigma do processo penal e da conceituação da vítima, de uma forma geral, frente à sociedade. Com tantos direitos violados constantemente no sistema (judicial ou simplesmente da sociedade), não há dúvidas de que o apoio, a desvitimização e a prevenção são enfoques essenciais para as políticas públicas. Não há que se falar, é claro, de retirada dos direitos dos ofensores, mas sim de lembrar que as demais partes do processo, inclusive a ofendida, são detentoras de garantias e direitos fundamentais.

Os conjuntos de princípios que compõe a estruturação do Estatuto da Vítima são constituídos de práticas restaurativas que podem trazer à vítima alguma forma de compensação, ainda que mínima, pelo que vivenciou. É preciso pensar em caminhos mais humanos de assunção de erros e reparações de danos que, nem sempre significariam uma compensação efetiva referente ao esquecimento ou a apagar o que ocorreu, mas formas de trazer respostas e conforto frente ao fato que a vitimou.

5 O DESPREPARO DOS PROFISSIONAIS, A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E AS FORMAS DE REVITIMIZAÇÃO

Ainda que haja previsão legal para algumas formas de proteção à vítima de violência sexual, em especial as mulheres, há que se falar da fragilidade das garantias obtidas quando da denúncia do crime sexual, bem como da forma de atendimento direcionado aos indivíduos vitimados não apenas pela violência

sexual, mas pelo sistema, pela sociedade e pelo medo constante e insegurança.

A articulação dos movimentos sociais e feministas tornaram pauta frequente a violência contra a mulher, promovendo o início de uma mudança social, mas que ante à movimentação histórica e a cultura de estupro, já cimentada, na sociedade, demandam de mais apoio legislativo e de conscientização social. É preciso que sejam elaboradas políticas públicas a nível nacional, que sejam eficientes para a redefinição dos papéis de gênero em nossa sociedade.

Os papéis de gênero são comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. Com frequência se produzem mudanças nos papéis de gênero como resposta às mudanças das circunstâncias econômicas, naturais ou políticas, incluídos os esforços pelo desenvolvimento, os ajustes estruturais e ou outras forças de base nacional ou internacional (CEPAL, 2006, p. 225).

Nesse sentido, o papel do gênero é algo constituído pela própria sociedade que compreende que um determinado trabalho, comportamento, salário, entre outras coisas, são de homens ou de mulheres, e qualquer coisa que saia do comportamento esperado é visto de forma ruim e criticado. Nesta tangente, entra a questão da cultura do estupro, que vem sendo cada vez mais comentada no contexto atual de sociedade.

A violência baseada no gênero é reconhecida como um fenômeno social e alerta para um fenômeno que possui dimensões políticas, indicando claramente a necessidade de políticas públicas para seu enfrentamento. (BRASIL, 2016). Nesse sentido, essa questão vem sendo pautada em movimentos feministas há alguns anos, mas foi somente a partir dos anos 1980, com a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, que se começou a verificar a intervenção do Estado neste sentido.

Nos anos de 1990, novo marco importante: a violência de gênero passou a ser reconhecida como uma questão de saúde pública, passando então o

Estado a desenvolver serviços de saúde direcionados às mulheres vítimas de violência (DIAS; BITENCOURT, 2017).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) trouxe inúmeros avanços aos direitos das mulheres conquistados que deveriam garantir a segurança e os direitos das mulheres vítimas de violência, visando aumentar o rigor das punições e garantias de medidas protetivas de urgência. Ainda com a criação da legislação, entretanto, os índices de mulheres violentadas e mortas por seus companheiros é alto, o que faz com que se questione a efetividade dessa Lei. A mesma questão pode ser levantada no que tange a outras medidas já aplicadas, e no caso da violência sexual, poucas são as garantias dadas a mulheres (e outros indivíduos) vítimas desse tipo de crime.

Segundo informações apresentadas pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, um estudo latino-americano estima que apenas 5% das vítimas de violência sexual com mais de 18 anos denunciam o crime à polícia. Essa falta de busca por suporte do Estado quando vítimas de crimes sexuais, ainda segundo o referido Governo, se dá por falta de apoio, medo de represálias, sentimento de culpa por parte da vítima, falta de apoio, medo de ser desacreditada por profissionais e pela sociedade e o medo de ser socialmente marginalizada ou maltratada por aqueles que deveriam lutar pelos seus direitos como vítima.

Para Leila Barsted (2014), representante brasileira no mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização de Estados Americanos (OEA), citada em artigo da ONU (2016), a principal causa dos altos índices de violência contra a mulher no Brasil é a desvalorização da mulher, social e economicamente, no país. Para ela, as agressões psicológicas e sexuais, junto ao feminicídio, são a “expressão mais grave de toda uma cultura de discriminação. Ora, refere-se a autora, portanto, à cultura do estupro a qual foi tratada em capítulo anterior. Uma forma de revitimização contínua e enraizada às vítimas de violência sexual.

Nessa senda, o direito à vida é o centro do universo jurídico onde gravitam todos os demais interesses, direitos e deveres humanos e, por isso, reclama tutela integral, compreendendo conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltado à sua proteção total.

A propósito, Norberto Bobbio afirma que:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p. 24-25).

O direito à vida, como fonte de todos os interesses, direitos e deveres humanos impõe uma série de obrigações na convivência entre as pessoas socialmente conectadas.

Conforme a lição de Joaquim José Gomes Canotilho,

Quando a Constituição consagra o direito à vida, poder-se-á dizer que: 1) o indivíduo tem o direito perante o Estado, a não ser morto por este ('proibição da pena de morte legal'); o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo; 2) o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos: estes devem abster-se de praticar atos (ativos ou omissivos) que atentem contra a vida de alguém (CANOTILHO, 1993, p. 533).

Na linha do pensamento de Robert Alexy, a vida, como direito fundamental, reclama um complexo de posições subjetivas de cunho negativo (defensivo) – dever de abstenção e respeito por parte de todos - e positivo (prestacional) – dever de proteção por parte de todos, inclusive por meio de medidas ativas (ALEXY, 2008, p. 196).

Nesse entendimento, há, então, um dever jurídico-constitucional de proteção por parte dos indivíduos, da família, sociedade e por todos os órgãos estatais. Ao lado da proibição de violação está o dever de tutela do direito à vida, não se admitindo sua proteção insuficiente, logo se vê que a vida é o fundamento da sociedade, do Estado e de toda a ordem jurídica.

Como diz Eros Roberto Grau, o direito é um instrumento de organização social: sistema de normas (e princípios) que ordena – para o fim de assegurá-la a preservação das condições de existência do homem em sociedade (GRAU, 2008, p. 23).

Mônica de Melo (2014), professora de direito constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e defensora pública, também citada pela ONU (2016), complementa que,

Quem estuda violência contra a mulher sabe que a base dessa violência está na discriminação em relação ao gênero nessas relações desiguais. Tirar isso do âmbito da educação básica e fundamental não está prevenindo a violência. Isso é algo que deve ser discutido na escola, desde a primeira formação, algo que o Estado tem que fazer.

Nesse caminhar, demonstra-se de suma importância a continuação dos estudos e pesquisa relacionados a esta temática, visto se tratar de situação frequente e tão afetada pela falta de preparo de profissionais para atendimento dessas vítimas e de sistemas de atendimento precários.

Mônica de Melo, nesse sentido, entende que oferecer treinamentos que priorizem o tratamento humanizado de vítimas à polícia, para o atendimento da violência específica é de suma importância, visto que o despreparo desses profissionais “pode discriminar mais ainda a mulher dentro do processo judicial”.

Em abril de 2016, a ONU Mulheres publicou em parceria com o Governo Brasileiro e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos um documento com recomendações para a revisão e reestruturação de procedimentos de perícia, polícia, saúde e justiça que lidam com a ocorrência de feminicídio, denominada “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”. Leila Barsted (2014, p. 10) ainda complementa que “O Estado não pode colocar um policial em cada porta (...)”, demonstrando a necessidade da reformulação do pensamento da sociedade quanto às políticas de gênero e a importância de ver a mulher como um ser humano igual e detentor de direitos.

É preciso reconhecer os avanços das políticas, dos documentos publicados e das pesquisas relacionadas à discriminação de gênero, pontuada como uma das bases da violência sexual contra as mulheres e o feminicídio. Mudar o pensamento de que alguém “merece ser estuprado” pela forma de se vestir, se portar e até mesmo de encontrar seu lazer, é essencial para combater essas formas de violência.

Em 18 de setembro de 2017, foi apresentado pelo secretário-geral da ONU o Pacto Voluntário sobre Prevenção e Enfrentamento do Abuso e

Exploração Sexuais, que prevê a implementação plena da política de tolerância zero a este tipo de crime, política esta adotada pelas Nações Unidas para combater casos de violações. Até a data da publicação do artigo pela ONU, setenta e dois países, incluindo o Brasil, já haviam assinado o pacto, e outros 19 Estados-membros indicaram a sua intenção de assinar.

Em 2018, foi anunciada a criação da Aliança pela Saúde e Pelos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil por representantes de organizações filantrópicas e do setor privado, em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e apoio da Embaixada dos Países Baixos. O objetivo é a promoção da saúde e da garantia dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil através da campanha “Ela Decide”, por meio do empoderamento das mulheres e a promoção de seus direitos. Para o representante do UNFPA no Brasil, Jaime Nadal, a igualdade de gênero, o direito à saúde e os direitos sexuais são centrais para o desenvolvimento da sociedade.

Nesse sentido, pontua ainda Nadal, que são necessárias medidas urgentes para tanto, como o envolvimento e conscientização de toda a sociedade civil, a cobrança da eficácia das políticas públicas, o enfrentamento às desigualdades e a luta por ambientes propícios ao crescimento profissional e pessoal das mulheres (ONU; BRASIL, 2018).

As movimentações internacionais são intensas no sentido do reconhecimento da necessidade de atender às demandas específicas das mulheres e das vítimas, mas no que tange às políticas públicas nacionais, ainda há muito que ser desenvolvido. Na prática o atendimento é precarizado, os funcionários estão despreparados para vivenciar junto à vítima a experiência do depoimento e do acompanhamento necessário quando se é vítima de violência sexual.

A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) se posicionou inúmeras vezes de forma contrária a toda forma de discriminação e violação dos direitos humanos, independente de circunstância, e em especial em espaços educativos. Em comunicado, aduzem que:

As desigualdades de gênero, muitas vezes evidenciadas pela violência sexual de meninas expõem a necessidade de salvaguardar marcos legais e políticos nacionais, assim como tratados internacionais, no que se refere à educação em sexualidade e de

gênero no sistema de ensino do país (UNESCO; ONU; BRASIL, 2016).

Incluir o debate sobre gênero e sexualidade é uma das formas urgentes de combate à violência sexual, promovendo o debate, intensificando a educação inclusiva e equitativa, sendo de extrema importância e urgência a implementação de legislações brasileiras específicas e inclusão, pelos planos de educação, do assunto e das perspectivas de educação em sexualidade e gênero.

O Brasil é país-membro das Nações Unidas, e como tal tem como um dos compromissos assumidos a garantia da agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, que foram assumidos e adotados em 2015, e tem como um dos objetivos globais a “garantia de ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes, e a promoção da educação para a igualdade de gênero e os direitos humanos” (ONU; BRASIL, 2016).

Em todos os seus documentos oficiais relacionados ao assunto, segundo a ONU Brasil, a Unesco ressalta que as estratégias de educação em sexualidade e o ensino de gênero nas escolas é de extrema importância e fundamentalidade para que todos tenham os mesmos direitos e que seja erradicada a longo prazo as formas de violência de gênero e sexual. Para a Unesco,

A eliminação das desigualdades de gênero é determinante para a construção de uma sociedade inclusiva e equitativa. Todos os estudantes têm o direito de viver e aprender em um ambiente livre de discriminação e violência. Com educação e diálogo é possível prevenir a violência de gênero (ONU; BRASIL, 2016, p.13).

A mudança começa na educação, não somente educação de crianças e adolescentes, mas a educação e treinamento quanto à educação sexual e de gênero para adultos, principalmente aqueles que atuam em órgãos de atendimento ao público, e ainda mais urgente para aqueles que trabalham diretamente com pessoas vítimas desses tipos de violência.

5.1 O despreparo dos profissionais de saúde frente ao atendimento de pessoas vítimas de violência sexual

Ante o contexto social de desconhecimento e não compreensão da importância quanto à educação de gênero e sexual, bem como a sociedade cerceada pela cultura do estupro e os estudos alarmantes demonstrados anteriormente em outros capítulos, resta demonstrada a importância da mudança da percepção dos indivíduos da sociedade quanto aos direitos humanos e fundamentais e suas violações.

Mais urgente ainda é direcionar essa compreensão à temática da violência sexual, frequente e iminente em sociedade, cujas vítimas encontram situações de revitimização frente àqueles que deveriam promover a justiça e sua segurança, e vitimização por parte da própria sociedade como um todo.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (BRASIL, 2011), foi responsável por ampliar as ações direcionadas a esse público a partir de 2003, objetivando coibir a violência de gênero, tendo as ações padronizadas, intensificadas por meio de legislação e suporte aos projetos educativos e culturais, que visam a prevenção a esta forma de violência.

Têm-se, portanto, a compreensão da importância quanto à efetivação prática destas políticas públicas e seu aprimoramento, já havendo um reconhecimento quanto a sua importância. As políticas são voltadas a assistência para a redução dos danos causados por este tipo de violência. Profissionais de saúde e de atendimento ao público vitimado por violência sexual, estão inseridos no mesmo contexto social e, portanto, carecem de educação sexual e de gênero para compreender o sistema envolto no machismo que acaba por vitimizar indivíduos diariamente, dentro da cultura do estupro. Tão importante quando educar indivíduos que ainda estão em formação social, como crianças e adolescentes, é educar estes profissionais para compreenderem a importância de desengessar o sistema, de efetivar os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

O Ministério Público aduz que os profissionais da área da saúde devem estar previamente preparados para realizar atendimentos e adotar medidas que

são recomendadas pelos protocolos técnicos, devendo ainda atuar de forma humanizada, sem afetar o atendimento pelas suas crenças pessoais e julgamentos morais (BRASIL, 2012). É preciso, entretanto, mais do que protocolos e declarações, mas a ativa ação do Estado para efetivar este treinamento e a formação dos profissionais para que estejam devidamente capacitados.

Em hospital público de Cuiabá/MT, foi desenvolvido um programa de atenção à saúde de indivíduos em situação de violência sexual, contexto em que Dias e Bitencourt (2017) desenvolveram uma pesquisa para avaliar a percepção dos profissionais de saúde quanto à violência sexual contra as mulheres.

Em análise das autoras, verificaram que o hospital realiza atendimentos de vítimas de violência sexual recente – nas últimas 72 horas –, realizando procedimentos preventivos referentes a doenças sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência e aborto em caso de gravidez decorrente de estupro. Neste local, a equipe é composta por médicos ginecologistas e pediatras, auxiliares de enfermagem, psicólogos e assistentes sociais, tendo o acompanhamento psicológico.

O atendimento inicialmente é efetuado por um profissional assistente social que registra as informações gerais do indivíduo e da violência, fazendo orientação quanto ao procedimento do boletim de ocorrência e o exame de corpo de delito, realizando estes encaminhamentos. Em seguida, é realizado o atendimento médico, onde novamente é ouvido o relato da agressão e a solicitação de exames e avaliar a necessidade da urgência da medicação para prevenção do vírus HIV e demais doenças, e para a contracepção de emergência.

Ao se observar a dinâmica do atendimento, já se verifica a prática de revitimização ao ter que realizar o relato para a assistente social, seguida do médico e posteriormente em atendimento psicológico, o que a escuta especializada permitiria ocorrer somente uma vez, ou na medida em que fosse necessária durante o atendimento psicológico.

Um relato que reflete a ineficiência do atendimento às vítimas e o medo que ainda persegue essas pessoas foi trazido por Dias e Bitencourt (2017, p.06) em sua pesquisa:

(...) ao compreender que ela teria que ficar mais algumas horas no hospital para receber o atendimento pretendido, começou a chorar e a dizer que não iria conseguir e a pedir para ir para casa tomar banho e que depois retornava. A assistente social entendendo que permanecer no hospital causaria mais sofrimento a mulher, consentiu que ela fosse embora(...) a mulher nunca retornou ao hospital.

Nesta narrativa, percebemos que por mais que exista atendimento especializado em algumas localidades, este é carente de investimentos públicos para diminuir o sofrimento dessas vítimas de violência sexual. Estar no hospital e aguardar o atendimento já trouxe mais sofrimento a esta mulher, e isso acaba por comprometer inclusive o exame de corpo de delito, visto que o banho pode comprometer o exame. Ademais, a espera compromete a eficiência dos tratamentos de saúde necessários imediatamente após a ocorrência e o encaminhamento a atendimento psicológico, bem como a própria prevenção de novas agressões, principalmente quando o agressor se encontra no lar.

As autoras relatam ainda que os profissionais de saúde entendem que lidar com a violência é difícil “porque é como abrir a caixa de pandora”, mito que se refere à uma caixa que quando aberta libera a maldade no mundo. A dificuldade, para elas, é decorrente da pouca compreensão que a sociedade traz aos indivíduos com relação ao fenômeno social que é a violência.

Segundo Schraiber e D'Oliveira (1999, p. 23) *apud* Dias e Bitencourt (2017), a violência é vista no âmbito da saúde pública como uma doença, de forma objetiva, como causadora de consequências à saúde do paciente que chega ao atendimento. O sofrimento causado pelo ato de violência sexual seria, então, considerado doença somente de forma objetiva. Mas as consequências da violência sexual podem ser apresentadas até seis anos depois do episódio, de forma que o tratamento psicológico e a atenção ao trauma não devem ser ignorados pelos profissionais que realizam o primeiro atendimento. É preciso deixar de lado por um instante a racionalidade necessária para o atendimento médico interventivo e atentar aos efeitos e doenças (como a depressão) que podem vir a surgir em decorrência da violência sofrida.

O desconhecimento quanto aos protocolos de atendimento já existentes também pode ser observado no relato de Dias e Bitencourt (2017), que demonstram em seu estudo uma situação de necessidade de realização de

ultrassonografia para abortamento decorrente de estupro, que foi argumentado não ser urgente por não haver sangramento. O protocolo estabelece que em casos de violência sexual, os atendimentos devem ser priorizados.

A falta de preparo pode ser vista como decorrente da falta de investimentos do poder público para a tratativa desses protocolos de atendimento, bem como da falta de profissionais que, normalmente, trabalham com sobrecarga, tendo que decidir entre situações urgentes, qual a prioridade.

É preciso que o Estado crie políticas públicas de treinamento, mas também com o objetivo de quebrar os estereótipos que foram formados por meio da cultura social atual para que estas vítimas de violência sexual tenham atendimento humanizado. Desmistificar, inclusive dentro de instituições de saúde, a ideia de que a mulher falhou ao se precaver da violência sexual quando chega a uma unidade com relato de estupro e abuso.

A mudança de padrões e valores culturais reflete diretamente na formação de profissionais mais preparados e humanizados para realizar atendimentos às estas vítimas, evitando a revitimização a que são expostas mesmo em ambientes hospitalares.

Complementam, ainda, Moreira, et al (2018, p. 1040-1041), que:

Em contraponto, os profissionais da saúde asseguram que não se sentem preparados para atender a essa demanda, visto que permanecem lacunas sobre concepções teóricas e estratégias operacionais, decorrentes de abordagens superficiais na formação acadêmica e fragilidades na implementação de uma educação permanente no contexto de práticas profissionais. Desse modo, persistem os desafios à efetivação dos dispositivos técnicos e também legais de garantia dos direitos de cidadania das mulheres.

Ainda para os autores, foi considerada ausente ou insuficiente por parte de profissionais de saúde de Fortaleza e do Rio de Janeiro, a abordagem quanto ao tema de violência sexual contra a mulher e a atuação do setor de saúde neste contexto. Relatam ainda os autores que a falta de preparo do profissional quanto ao atendimento de vítimas de violência sexual.

Berger (2011) *apud* Moreira *et al* (2018), aduz que não há um preparo eficiente para os profissionais de saúde quanto a abordagem de temas sensíveis e de carga moral, como é o caso da violência sexual e do aborto legal, tampouco orientações quanto às próprias percepções e sentimentos

quanto ao tema. Não há que se falar, portanto, de educação e formação de profissionais mantendo distanciamento das questões sociais, pois isso interfere de forma intensificada no atendimento direcionado pelas (poucas e insuficientes) políticas públicas existentes direcionadas ao tema.

Nota-se a recorrência de relatos de mulheres que percebem o despreparo dos profissionais para lidar com os aspectos imbricados na situação de violência sexual e seus desdobramentos. Nesse ponto, a falta de privacidade e a postura dos profissionais causam constrangimentos dos mais variados níveis.

Espera-se ainda que tais enfrentamentos ocorram na seara da gestão, do ensino e da prática, envolvendo setores que transcendem o campo da saúde e que estão intimamente envolvidos na possibilidade de auxiliar na mudança do panorama que leis do Estado de Goiás contemplam mais falta muito a ser feito.

5.2 O despreparo dos profissionais de segurança pública frente ao atendimento de pessoas vítimas de violência sexual

A revitimização no campo da violência sexual parte do princípio de que o Estado, por omissão ou pelo agir, representado pelos seus agentes, se torna o violador. O aumento da violência sexual é significativo, mas isso não importa, obrigatoriamente, em uma ação do Estado com políticas sociais ativas visando a redução dessa conduta e a proteção da população violentada. O Estado viola os direitos das vítimas de violência sexual seja ao não oferecer efetiva proteção – como consta da Constituição Federal de 1988 -, seja ao prestar atendimento de forma ineficiente, expondo-as à constantes vitimizações secundárias em seu processo.

Para Foucault (1988), o Estado passou a organizar a forma de poder utilizando-se de uma estratégia baseada na individualização, mas também na totalização de cada indivíduo da sociedade. Enquanto os massifica por meio de um modelo único de tratamento, individualiza através da identidade e da consciência. Os indivíduos são categorizados, mas não para a defesa dos direitos individuais, mas sim na separação social de quem merece ser respeitado, quem merece proteção do Estado e quem é digno ou não de ter

acesso a direitos básicos como a liberdade de ir e vir. Nesse sentido, as mulheres acabaram vitimizadas pela sociedade, a qual as julga pela sua conduta, forma de vestir-se e portar-se. Nesta tangente, se tornou comum dizer que a mulher que saiu a noite com roupas curtas em um dia de verão, e embriagou-se, mereceu a violência sofrida. Essa cultura do estupro está impregnada na mente dos indivíduos da sociedade, cruelmente culpabilizando as vítimas pela violência que sofrem.

As pessoas que representam o Estado, ou seja, os servidores, agentes da polícia e outros profissionais que são diretamente envolvidos no atendimento dessas vítimas, refletem a responsabilidade do Estado de fornecer atendimento eficiente, de qualidade, dentro das normativas mencionadas anteriormente de atendimento às vítimas em geral. Ademais, espera-se a empatia e percepção de que ali está um ser humano, que independente de profissão, forma de agir ou qualquer que seja o contexto em que esteja inserida, tem sentimentos, emoções e principalmente direitos fundamentais que lhes são garantidos como ser humano que é.

Em consonância, a postura geral de agentes de segurança pública é rodeada de violência, tendo em vista o papel que representam e algumas posturas criminosas as quais são expostos, justificando a naturalização da violência pela necessidade legal, dentro das abrangências de seu poder de polícia. Aduz Butler (2003, p. 18-19) *apud* Menezes (2008) que,

As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas.

A tentativa de colocar o que determina a legislação em prática acaba por condicionar o agente pela proliferação do discurso de violência em indivíduos policiais. Silva (2017) realizou uma pesquisa com relação aos serviços de segurança pública do Distrito Federal observando o atendimento realizado frente às vítimas de violência na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres e em duas delegacias de área.

Segundo a autora, sua pesquisa baseou-se na observação de comportamento, práticas e simbolismo durante o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como foram realizadas entrevistas com os profissionais por questionário. Durante a pesquisa, a autora pontuou que todos os entrevistados afirmaram que não tiveram qualquer treinamento ou preparo para atuarem diretamente em unidades que realizam atendimento às vítimas de violência com as mulheres, procurando por conta própria informações, capacitações e formações sobre o assunto.

A responsabilidade de proteção às vítimas é do Estado, e como representantes deste, os profissionais atuantes na segurança pública deveriam por parte de seu empregador, receber capacitação e treinamentos quanto ao atendimento no caso violência sexual, caso que demanda outro tipo de postura, mais humanizada e visando a proteção integral a partir do momento que há busca por ajuda e orientação. A capacitação seria uma forma de auxiliar no processo do combate à revitimização, visto que não há legislação específica promovendo a escuta especializada e outras medidas para estas vítimas de uma forma geral.

Segundo observações de Silva (2017), durante sua pesquisa, ainda que a delegacia contasse com espaço específico para atendimento de mulheres vítimas de violência, o atendimento ocorreu no mesmo local, sem qualquer privacidade, narrando o fato ocorrido independentemente de haver outras pessoas no local. Ainda que seja um setor especializado, foram os mesmos agentes que atenderam as demais ocorrências que realizaram o atendimento dessas mulheres.

A autora observou na delegacia que conta com a seção de atendimento à mulher que não houve qualquer diferencial no atendimento, sendo este como qualquer outro, destacando-se a odiosa necessidade de retornos para mais esclarecimentos, bem como para reconhecimento do(s) agressor(es). Tampouco foi observado qualquer tipo de triagem quanto ao atendimento para prioridade das vítimas de violência sexual.

Na Delegacia de Atendimento Especializado às Mulheres, a autora relatou também ausência de privacidade no relato inicial, mas com triagem e atendimento em espaço reservado para vítimas de violência sexual.

Durante as entrevistas, Silva (2017, p.15) relata que poucos dos profissionais questionados relataram haver na instituição um atendimento padrão para mulheres vítimas de violência sexual e souberam informar o procedimento operacional padrão de perícia em vítimas de violência sexual, bem como o roteiro prático para registro de ocorrências policiais em caso de crimes sexuais. Segundo a autora, menos de 50% dos funcionários questionados conheciam e faziam uso das diretrizes padronizadas para o atendimento destas vítimas. O relato citado é preocupante:

(...) até porque tem que ter paciência. Em muitos casos o policial faz tudo, passa um tempo danado atendendo aquela ocorrência e depois a mulher desiste (na violência doméstica), ou então a gente descobre que era mentira tudo o que ela contou. A gente aperta um pouquinho e ela diz que não foi estuprada nada. Não 'tô' dizendo que todas as mulheres inventam que foram estupradas (Silva, 2017, p.15).

O que ocorre é um ciclo contínuo: os profissionais pressionam as vítimas para darem detalhes, informarem o que aconteceu e repetirem as informações para averiguar se há veracidade em sua fala, e isso acaba por desestimular as mulheres de se exporem à situação humilhante de ser questionada quanto à sua condição de vítima.

Não cabe à polícia, em um primeiro momento, questionar, mas sim registrar para futura investigação. “Apertar”, como relata o depoimento de um dos entrevistados, acaba por fazer com que a mulher seja revitimizada tendo a violência sofrida questionada. Nesse contexto ocorre a violência de uma autoridade que está presente para a proteção daquele indivíduo que já teve seus direitos violados e gera a falta de confiança, anteriormente mencionada, nos funcionários públicos que realizam o atendimento, bem como na justiça.

O que se observa é a ausência de segurança e a reprodução de constante desvalorização, descrédito, bem como a desigualdade de gênero nos atendimentos, mesmo que existam normativas relacionadas ao protocolo de atendimento e a priorização de vítimas de violência sexual e mulheres vítimas de violência.

Ainda citando a pesquisa realizada por Silva (2017), em média, a vítima de violência sexual será atendida e questionada por pelo menos oito profissionais da segurança pública, nem sempre havendo espaço reservado para tanto, sendo exposta a quaisquer ouvintes que estiverem presentes no

ambiente, sem qualquer privacidade. Nesse ponto observa-se o agravante: o procedimento comum adotado em delegacias é fazer com que a vítima repita o ocorrido, ou relate partes isoladas da violência sexual sofrida inúmeras vezes para profissionais diferentes que sequer receberam treinamento e orientações sobre como conduzir este tipo de atendimento.

No Estado de Goiás mecanismos foram criados para se estabelecer um protocolo de atuação que envolve certa conectividade entre os órgãos de saúde e justiça. Vale lembrar que o caminho que leva a vítima a essas unidades de atendimento pode ser diverso, a depender da estrutura local.

Ressalta-se ainda que a grande maioria dos municípios goianos, longe dos maiores centros, caminham morosamente para a implementação de alguma rede de apoio, valendo-se da estrutura de um município vizinho maior, o que invariavelmente leva este a não suportar a demanda.

Tais informações se fazem necessárias para não criar uma falsa percepção, a de que tudo funciona e bem. Muito pelo contrário, o que se vê é uma rede de proteção minimamente estruturada que distante das linhas abaixo descritas atende apenas uma pequena parcela das vítimas de crimes sexuais.

Voltando ao panorama para se estabelecer um protocolo de atendimento às vítimas, o ponto central é a porta de entrada no sistema de proteção, a qual pode se dar por variadas formas. Visualiza-se que o Estado de Goiás optou por fortalecer os CREAs no fornecimento de amparo a vítima de crime ou abuso sexual, seja esta maior ou menor de idade.

Como já salientado o Creas (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) possui inúmeras atribuições (média e alta complexidade), dentre aquelas de média complexidade, destacamos:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI);

- Serviço Especializado em Abordagem Social;

- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias

- Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Dentre seu escopo, encontra-se prover atenção socioassistencial a famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e/ou social, por ocorrência de abandono; maus tratos físicos e/ou psíquicos; violência sexual; uso de psicotrópicos; cumprimento de medidas socioeducativas; situação de rua; trabalho infantil, dentre outras.

No que toca ao seu corpo de profissionais, verifica-se, em regra, a presença de advogados, psicólogos, pedagogas, assistentes sociais e orientadores sociais. Tal corpo técnico é importante para direcionar cada um dos usuários de forma adequada, sendo que nem sempre, agora voltando de forma isolada para a vítima de crime sexual, o que se procura é atendimento psicológico, pois são inúmeros os casos em que o ciclo da violência ocorre no seio do próprio lar da vítima que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade ao depender financeiramente do agressor. Veja-se o caso emblemático da vítima que suplica por uma colocação no mercado de trabalho e dispensa qualquer tipo de acompanhamento médico e psicológico.

Assim, importante reiterar a necessidade de um corpo técnico multissetorial, capaz de atender toda a diversidade de demanda que surge nos casos oriundos de violência sexual. Seja o advogado ao fornecer orientação jurídico-social; a orientadora social responsável por promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas; a psicóloga com o acompanhamento da saúde mental etc.

Feito este apanhado, mister se faz construir o elo entre ofendida e o sistema de proteção. De tal sorte, em linhas gerais, também aplicáveis às vítimas de crimes sexuais, a demanda que chega ao CREAS pode ser espontânea (quando há procura direta do órgão), oriunda do Disque 100 ou 156; dos sistemas de garantias de direitos (Ministérios Públicos e Delegacias de Polícia); sistema judiciário, REDE SUAS.

Instado, o CREAS registrará o novo atendimento, caso já não exista acompanhamento para a referida situação. Neste contexto, o protocolo existente consiste em passar a informação para os profissionais que já atuam na assistência da ofendida para evolução na ficha de atendimento ou novo relatório, quando necessários.

Nas situações em que inexiste um acompanhamento prévio, estabelece o protocolo a necessidade de verificação para confirmar a violação do direito,

consistente em visita domiciliar, além de acionar os profissionais técnicos responsáveis para auxiliarem na condução do caso.

Mais uma vez, aqui há a necessidade de repisar-se linhas pretéritas que se dedicam às modalidades de atendimento ofertados pelo CREAS, uma vez que não é incomum que ofendidas necessitem de acompanhamento psicológico, o que pode ser necessário pelo resto da vida.

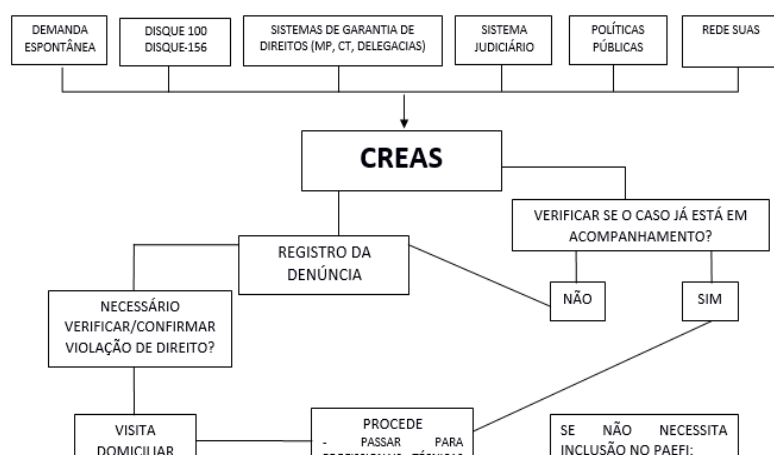
Neste prisma, o fluxo de atendimento consiste numa entrevista inicial com a psicóloga que poderá, mediante aceite da vítima, incluí-la em grupo de apoio elaborado e/ou acompanhamento social.

Aliado a isso, o trauma pode gerar consequências físicas, como perda ou ganho de peso, perda de cabelo, problemas hormonais, dores inexplicáveis, além de servir de gatilho para doenças auto-imunes, como artrite reumatóide, fadiga crônica, doença inflamatória intestinal e alergias, o que ensejará também a necessidade de encaminhamento médico.

Não se pode resumir, entretanto, em se tratando de vítima de crime sexual, suas necessidades ao campo da saúde, fato este facilmente perceptível nos casos em que a violência ocorre entre (ex) companheiros e demais familiares, local em que encontramos vítimas em extrema vulnerabilidade social e econômica que deixam de procurar as autoridades e não saem do ciclo de violência por falta de oportunidade no mercado de trabalho.

Por fim, encerrando o protocolo será feita quando necessário a inclusão da vítima no PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), justamente para assegurar o seu acompanhamento junto aos profissionais adequados, dando-se baixa, em seguida, ao protocolo.

Abaixo o fluxograma fornecido pelo CREAS do município Goianésia no Estado de Goiás:⁵



Grossa/PR.

fornecido pelo Município de le Atendimento dos Serviços complexidade fornecido pela

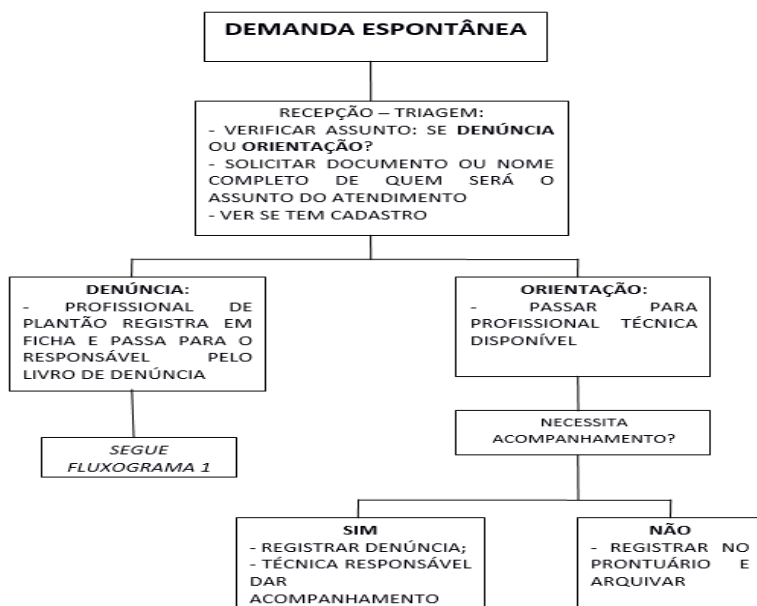
[dia_final.pdf](#), p.18. Acesso

Quando se trata de demanda espontânea, que é aquela em que a própria vítima procura o CREAS diretamente, sem ter passado anteriormente pelo Ministério Público, Delegacias de Polícia ou poder judiciário, há também fluxograma específico. De tal sorte, como será delineado abaixo, referido protocolo limita-se a colher os dados, registrar internamente o caso e, caso necessário, direcionar a ofendida para orientação adequada.

Pois bem, o que chama a atenção neste fluxograma em específico é a ausência de previsão de comunicação do fato, caso delineado como crime, algum órgão de persecução (Delegacias e Ministério Público). Destaca-se que em matéria de crime sexual, desde a Lei 13718/18, está-se diante de delito de ação penal pública incondicionada, que não mais depende de representação da vítima para seu regular tramite policial e judicial.

Não se quer com isso dizer que não existe a comunicação na prática entre CREAS e Delegacias /Ministério Público, mas sim que os próprios protocolos da entidade se olvidaram de pontuar essa necessidade.

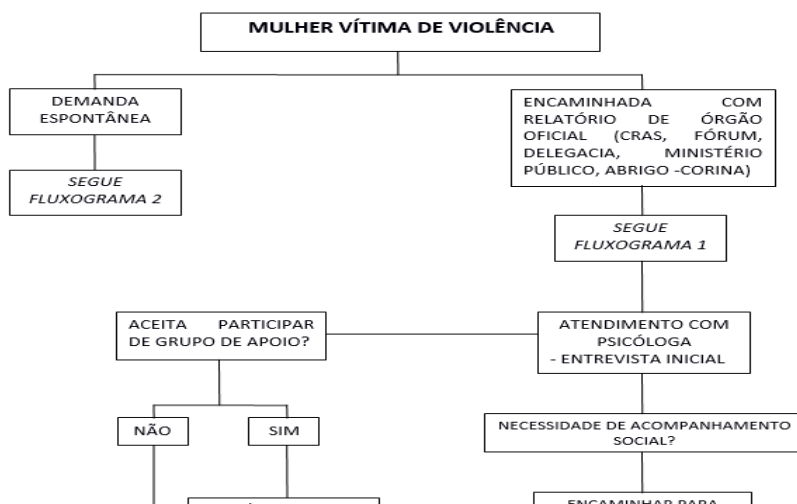
Veja-se:

Fluxograma 2⁷ - Demanda espontânea

Há, por fim, protocolo específico voltado às vítimas mulheres de crimes violentos, seja física, sexual ou psicológica. Neste caso, temos a previsão expressa de atendimento pelo profissional da psicologia, além da possibilidade de inserção da vítima em grupos de apoio e acompanhamento social.

Destaca-se mais uma vez uma omissão no referido protocolo ao não preservar de forma explícita a possibilidade de acompanhamento com o profissional da psicologia pelo tempo que se fizer necessário, e não apenas um atendimento prévio. Repise-se que, embora na prática este acompanhamento possa ocorrer, abre margem para que Municípios que utilizem o mesmo protocolo faça uma interpretação mais restritiva limitando o acesso da vítima ao tratamento psicológico.

Veja-se:

Fluxograma 3⁸ - Mulher vítima de violência

[final.pdf, p. 19.](#) Acesso

[final.pdf, p. 20.](#) Acesso

Listamos, em ordem cronológica, leis do governo do Estado de Goiás e também lei municipal, que tratam direta ou indiretamente da temática violência contra a mulher.

Ao final, reportamos àquelas que trazem textualmente a expressão “protocolo” ou que citam a expressão “políticas públicas” e com isso pensarmos novos encaminhamentos ou soluções jurídicas inovadoras.

Lei n 19.460, de 14 de outubro de 2016⁹. Institui a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres na rede pública estadual de ensino.

Decreto n° 9.252, de 25 de junho de 2018¹⁰. Institui o Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra a Mulher e a Rede Estadual pelo Fim da Violência contra a Mulher.

Lei n° 20.190, de 05 de julho de 2018¹¹. Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás e dá outras providências.

⁹ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/98778/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁰ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/70644/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹¹ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100128/pdf#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20reserva%20de,Go%C3%AAs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018¹² – Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informação de Violência Contra Mulher no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher;

Lei nº 20.272, de 17 de setembro de 2018¹³. Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

Lei nº 20.283, de 19 de setembro de 2018¹⁴ – Institui o “Dia Estadual de Combate ao Feminicídio”.

Lei nº 20.473, de 06 de maio de 2019¹⁵, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

Lei nº 20.501, de 28 de junho de 2019¹⁶. Cria o cadastro estadual de informações sobre violência contra as mulheres.

Lei nº 10.386, de 04 de setembro de 2019¹⁷. Dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

¹²<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100132/pdf#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20para,da%20Viol%C3%A2ncia%20Contra%20a%20Mulher>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹³<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100216/pdf#:~:text=Cria%20Regime%20Especial%20de%20Atendimento,de%20procedimento%20cir%C3%BArgico%2D%20est%C3%A9tico%20reparador>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁴<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100226/pdf#:~:text=A%20ASSEMBLEIA%20LEGISLATIVA%20DO%20ESTADO,no%20dia%2006%20de%20novembro>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁵ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100675/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁶ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100704/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁷ <https://leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-ordinaria/2019/1039/10386/lei-ordinaria-n-10386-2019-dispoe-sobre-diretrizes-para-a-politica-publica-municipal-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher> . Acesso em: 02 fev. 2023.

Lei nº 20.747, de 17 de janeiro de 2020¹⁸. Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Lei nº 20.854, de 29 de setembro de 2020¹⁹. Institui o selo “Empresa Amiga da Mulher” no âmbito do Estado de Goiás.

Decreto - nº 5.125, de 06 de janeiro de 2022²⁰. Confere prioridade de atendimento na rede municipal de saúde para mulheres vítimas de violência doméstica e atendimento preferencial para todas as mulheres vítimas de violência, quando houver necessidade de procedimento reparador ou cirurgia plástica.

Com a leitura das 11 legislações citados, pode-se constatar que o conceito de política pública (BUCCI, 2011) aparece apenas em duas leis, indicando o quanto ainda atuamos de forma pouco sincronizada. Já o termo protocolo – aparece em um único texto legal, dentro os citados. Vejamos abaixo:

Decreto Nº 9.252, de 25 de junho de 2018²¹.

Art. 4º Incumbe à Rede Estadual Pelo Fim da Violência Contra a Mulher:

I - articular e integrar as ações desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades no que tange à promoção e valorização da mulher, a fim de eliminar todas as formas de violência e discriminação contra ela;

II – desenvolver ações e **políticas públicas** para o Fim da Violência Contra a Mulher

¹⁸<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100970/pdf#:~:text=LEI%20No%2020.747%2C%20DE%2017.sinta%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco.>

Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁹<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103443/pdf#:~:text=20.854%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%202020&text=a%20seguite%20Lei%3A-,Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20fiscais%20e%20responsabilidades%20sociais.> Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁰

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/o/orlandia/decreto/2022/512/5125/decreto-n-5125-2022-institu-i-em-carater-excepcional-e-temporario-medidas-emergenciais-para-enfretamento-e-contencao-do-coronavirus-no-ambito-do-municipio-de-orlandia.> Acesso em: 02 fev. 2023.

²¹ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/70644/pdf.> Acesso em: 02 fev. 2023.

Lei Nº 20.194, de 05 de julho de 2018²².

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

I – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de **políticas públicas** efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhamento e análise da evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de **políticas públicas** para as mulheres no território goiano.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Municípios e a União, e com organismos financiadores de **políticas públicas**, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Lei Nº 10.386, de 04 de Setembro de 2019²³.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de **políticas públicas** que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no município de Goiânia:

Lei Nº 21.001 de 05 de Maio de 2021²⁴.

Institui o Protocolo Sinal Vermelho, de combate e prevenção à violência doméstica e familiar; a Campanha Estadual de Divulgação do **Protocolo Sinal Vermelho**, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **Protocolo Sinal Vermelho**, com o objetivo de auxiliar mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, facilitando-lhes o pedido de socorro.

²²<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100132/pdf#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20para%20a%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20a%20Mulher>. Acesso em: 02 fev. 2023.

²³<https://leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-ordinaria/2019/1039/10386/lei-ordinaria-n-10386-2019-dispoe-sobre-diretrizes-para-a-politica-publica-municipal-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁴<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103956/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

O jornal eletrônico – Diário de Aparecida, publicou que o Governo de Goiás criou, em 2019, uma cesta de serviços voltados ao combate à violência contra a mulher e ao feminicídio. Nela, constam, por exemplo, o lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds) e do Gabinete de Políticas Sociais; operações policiais; campanhas publicitárias; aplicativos para segurança feminina ou para denúncias; envolvimento de entidades municipais, estaduais e federais; além de investimentos em infraestrutura e capacitação de servidores e agentes da sociedade civil envolvidos em tudo que é relacionado à defesa e ao combate à violência contra a mulher.

A secretária Lúcia Vânia, da Seds, que abriga a Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial e a Gerência de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, explica que o objetivo do Pacto é ampliar a capacidade do estado no enfrentamento da violência contra a mulher, integrando diversos órgãos e entidades governamentais, a sociedade civil e organizações religiosas. “Nessa luta que não é apenas da mulher, mas de toda a sociedade.”

No Senado, Lúcia Vânia foi relatora da Lei Maria da Penha. A violência, em todo e qualquer âmbito, diz respeito à sociedade. E essa nova percepção começou a ser construída efetivamente com a Lei Maria da Penha, que retirou a principal garantia de impunidade da violência praticada contra as mulheres, que era considerá-la um crime de menor potencial ofensivo, registrou a Senadora.

O lançamento do pacto, em novembro de 2019, durante a pandemia da Covid-19, abriu oficialmente os 21 de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, movimento proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que, no Brasil, começa dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, e vai até 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos. Foi instituída nessa mesma data a “Rede Estadual Pelo Fim da Violência Contra a Mulher”.

Uma das primeiras ações promovidas dentro dos 21 dias de ativismo, e que envolveu a Secretaria de Segurança Pública (SSP), foi a deflagração da Operação Marias pela Polícia Civil de Goiás, concomitantemente com as forças policiais das outras 26 unidades da federação. Foram presos em Goiás 80 homens acusados de crimes relacionados à violência contra a mulher.

Com o mote “Em Goiás, quem bate em mulheres está agredindo o estado inteiro”, foi criada pelo governo de Goiás e gerida pela Seds a campanha publicitária “Todos por Elas”, para o combate à violência contra a mulher e o feminicídio. Além da veiculação de anúncios nos diversos meios e veículos de comunicação, os ônibus do transporte coletivo da Região Metropolitana de Goiânia estamparam peças da campanha, que tem por objetivo mudar o cenário de vitimização de mulheres em Goiás.

Outra colaboração da SSP foi criar e disponibilizar, dentro do aplicativo “Goiás Mais Seguro”, a ferramenta “Alerta Maria da Penha”, desenvolvida para que qualquer pessoa possa acionar a Polícia Militar para ajudar mulheres em situação de violência.

Entre as ações previstas no pacto, a Seds, em parceria com a Secretaria de Educação (Seduc), será a responsável pela condução do programa “Maria da Penha na Escola”, que vai levar à comunidade escolar do estado discussões sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O intuito do programa, que terá apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), é capacitar os professores da rede estadual de ensino sobre a Lei Maria da Penha, para que eles se transformem em multiplicadores do conteúdo conscientizador contra a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda que com tons festivos, há iniciativas do Governo do Estado, contudo, estamos longe do mínimo aceitável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ainda persistente categoria mulher honesta evidencia que, a conduta e

imagem pregressa da vítima, especialmente no que diz respeito a sua vida sexual, é o principal elemento no julgamento de crimes de estupro, que deveria, salvo melhor juízo, de acordo com os atualizados marcos normativos de direitos humanos sobre o tema, considerar a palavra da vítima como vértice das provas.

Já a Recomendação Geral nº 33, da CEDAW sobre acesso das mulheres à justiça, sugere a adoção de programas de conscientização e capacitação dos agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça, esforço que o CNJ tem atuado, em regra, com velocidade muito menor do que aquela que as vítimas aguardam.

Pesquisar e analisar as contribuições do *Protocolo para Juzgar con perspectiva de género* (SCJN, 2013), formulado pela Suprema Corte de Justiça da Nação, do México, que apresenta diretrizes para um julgamento que seja democrático com relação ao gênero, poderá ampliar o leque de políticas públicas no futuro, bem como os protocolos da Espanha, citados agora em 2022, por conta do jogador de futebol Daniel Alves, intitulado **No Callem**.

Também no campo das políticas públicas refletir sobre mecanismos para que as instituições deixem de ser ou atuar como instrumentos de reforço de violações de direitos e passem a fornecer respostas tempestivas e adequadas que demarquem segundo os princípios de igualdade substantiva na promoção da justiça.

A violência contra a mulher vem sendo tratada como habitual inclusive com amparo da legislação, que a via como um objeto do patriarca da família. Neste contexto, uma construção de ideias e ideais, bem como a reconstrução de pensamentos quanto à igualdade entre as pessoas, independentemente de quaisquer diferenças que tenham, e considerando suas necessidades específicas, deve ser a base de políticas públicas que viabilizem a proteção dos indivíduos, bem como o tratamento humanizado daqueles que já sofreram abusos que confrontam seus direitos constitucionalmente previstos.

A escuta ativa é uma forma eficiente de diminuir os danos causados pelo sistema às vítimas, e recebendo atenção necessária e sendo avaliada a sua viabilidade em casos de violência sexual, vê-se benefícios iminentes que não

causam prejuízos ao devido processo legal, tampouco à posição do réu como ser humano também detentor de direitos.

Da mesma maneira, é válida a reflexão quanto à preparação dos profissionais que farão os atendimentos de forma direta, evitando que haja novo sofrimento da vítima inúmeras vezes ante à exposição dos fatos em que seu direito foi violado. O oferecimento de treinamentos aos profissionais das áreas de saúde e segurança pública permitem não apenas tornar os atendimentos mais eficientes e menos traumáticos às vítimas, mas a reconstrução de ideias enraizadas culturalmente e que desvalorizam mulheres e aumentam as violências de gênero, tão desconexas com a atualidade e os pensamentos modernos.

O presente estudo comentou o quanto o Estado, seus agentes ou serviços, colocavam em revitimização as vítimas quando exige, de modo desnecessário, a repetição da situação vivenciada: seja por falta de comunicação ou articulação do aparato de “acolhimento”. Desta maneira, os órgãos que deveriam amparar a vítima, ao promoverem sua recuperação e responsabilizando o agressor pelos seus atos, acabam por ser os violadores de direitos.

Num único caso emblemático mais de 330 mulheres foram abusadas sexualmente e pode ser verificado no campo prático a inexistência de intercomunicação entre sistemas de justiça e de saúde, deixando à mingua milhares de mulheres todos os anos que são atacadas no seu plano mais íntimo, trazendo sequelas que serão carregadas por todo o restante de sua vida.²⁵

Não há qualquer tipo de protocolo nacional para proteger vítimas de violência, tampouco a sexual, deixando a cargo de cada município a sua própria estruturação, o que, quando ocorre, dá-se de maneira quase amadora, sem protocolos unificados capazes de gerar um fluxo de atendimento adequado.

Em que pese a existência de unidades como o CREAs e CRas espalhadas por todo o território nacional, a experiência nos mostra que estes serviços chegam a uma pequena parcela da população que dele necessita.

²⁵<https://observatoriodocinema.uol.com.br/series-e-tv/o-que-aconteceu-com-vitimas-que-denunciam-joao-de-deus-na-netflix>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Sugere-se que futuros estudos sobre o tema aprofundem a compreensão de toda a trajetória percorrida pela mulher vitimada, secretaria por secretaria de Estado.

Na mesma seara o recurso Extraordinário 1.058.333, o Supremo Tribunal Federal declarou o direito das mulheres candidatas gestantes de remarcarem a prova de aptidão física nos certames de que participa, independentemente de previsão expressa no respectivo edital.

Noutro plano, na esfera processual, ainda se vê o Estado como um dos maiores fomentadores da cultura do estupro, ao reiterar de forma inexplicável a necessidade da vítima mulher se sujeitar a várias oitivas (delegados, promotores, juízes, advogados), a fim de que seja ela submetida a comprovar o que fora alegado, tornando-se a verdadeira ré no processo.

O estupro é um tema hipersensível e de grande impacto na sociedade, razão pela qual de forma propositiva, registro ações de caráter preventivo para mitigar o cenário atual, elas emergiram do percurso de dois anos de pesquisa direcionada:

Proteger crianças e adolescentes, com projetos de longa duração é um caminho mitigador. Detalhar protocolos básicos para as equipes técnicas de intervenção, *idem*.

Efetivar atendimentos iniciais de forma mais célere e qualificada, nos termos do SUS, ou seja, minimamente, se atentarmos para o que traz o Decreto nº 7.958, dentre as diretrizes, é sempre de bom alvitre lembrar que tais serviços devem buscar:

- (a) acolhimento em serviços de referência;
- (b) atendimento humanizado, observados os princípios da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade,
- (c) a disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
- (d) informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- (e) identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços

de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

(f) divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

(g) disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência, e

(h) “promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados (BRASIL, 2013).

Intensificar ações de diálogo e de articulação de rede de proteção, que surgem dia a dia, pela crescente e real necessidade, agravada pelo período atípico de restrições máximas, durante os anos de Covid-19.

Sensibilizar, continuamente, a comunidade em relação à gravidade da violação de direitos e a necessidade da denúncia de casos que tenham conhecimento. Adultos ainda acreditam, erroneamente, que para denunciar uma violência, é preciso se identificar e ter certeza absoluta do que ouviu ou viu. Há vários canais de denúncia em que o anonimato é assegurado: é o caso do Disque 100 e dos conselhos tutelares, afora o fato concreto de que as denúncias podem se basear em suspeitas, compete ao Estado apurar, investigar, confirmar ou não o crime.

Quando se pensa na prevenção do crime de estupro é erro grosseiro abordagens direcionadas exclusivamente para as mulheres, pois além de desviarem esforços para os potenciais perpetradores, trata-se de encaminhamento parcial e questionável.

Temos um grande número de jovens usuários frequentes e cada vez mais cedo das redes sociais, ambiente que tem propiciado o encaminhamento de mensagens por meio de aparelhos celulares, correspondência eletrônica, aplicativos como whatsapp, instagram, facebook, telegrama e outros, afora salas de bate-papo, sites de relacionamento, todos, de alguma modo, trafegam conteúdo sexual; logo, a abordagem didática e pedagógica, deste tópico, precisa passar, com destaque, pelas grades curriculares, com competência, habilidade e atitudes que minimizem os crimes sexuais.

Devemos caminhar para o pleno e completo o acolhimento institucional,

com colaboração e atuação multissetorial, sob pena de fazer a vítima percorrer caminhos tortuosos, que ficaram demonstrados ao longo da pesquisa, quando comparamos o histórico do crime de estupro no Brasil e as recorrentes denúncias, diretas e indiretas, de revitimização das vítimas. O fato de o legislador destacar providências, que evitem e diminuam a revitimização é a prova incontestável do quanto esta nova violência faz parte do cenário jurídico.

Contudo, a proposição mais urgente orienta para a precedência de atendimento e destinação privilegiada de recursos

No âmbito do Ministério Público precisamos do “Promotor-catalisador”, ou seja, aquele/a que cria mecanismos e incentivos para que as políticas públicas se ampliem e dialoguem se retroalimentando positivamente.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Míriam. Paradoxos da identidade: a política de orientação sexual no século XX. **Revista de Sociologia e Política**. V. 14, P. 163-171, 2000. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Kk77KNYVBPY85n9BLDQ58GK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 08 fev. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. (Trad.). Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. Livro V, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ALMEIDA, Fabricio de; FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro – “As Medusas Contemporâneas”. **Cadernos de Direito**, V. 20, Nº 39. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704362/2594> Acesso em: 18 nov. 2022.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré. 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. (Trad.). Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009 Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNgpSsdzNCrB5m/> Acesso em: 07 fev. 2022.

BARALDI, Ana Cyntia Paulin et al. Perception and attitudes of physicians and nurses about violence against women. **Nurs Res Pract**. 2013.

BARATTA, Alessandro. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo:** perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimidade social. In: CHAVES, Cristiano Chaves (Org.). *Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2. ed., 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Constitucionalismo Democrático no Brasil:** crônica de um sucesso imprevisto. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf Acesso em: 31 mar. 2022.

BBC NEWS. **As dúvidas sobre o Facebook diante da queda de usuários que levou a tombo recorde de US\$ 250 bi na bolsa.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60243751> Acesso em: 18 nov. 2022.

BEHRING, Eliane Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social Fundamentos e História**. 5. ed. São Paulo. Editora Cortez. 2008.

BERGER, Sônia Maria Dantas. Violência entre parceiros íntimos: desafios no ensino e atenção em saúde. **Revista Brasileira de Educação Médica**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 4, p. 526-534. 2011. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbem/a/4PqFT4cPnrY4Gkbbs8n3PYz/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 05 fev. 2023.

BÍBLIA. **Genesis, 34:1-2**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/34>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BÍBLIA. **Deuteronômio 22:28-29**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/deuteronomio_22_28-30/. Acesso em: 16 nov. 2022.

BÍBLIA. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf>>. Acesso em 30 nov. 2022.

BÍBLIA. **Genesis 34; 14**. Disponível em:
<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/34>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BILLERBECK, Luana Márcia de Oliveira. **Subjetividades Masculinas – Identidades dos Homens que Praticam Violência Doméstica e Familiar no contexto do Paraná**. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

BLAY, Eva Alterman, Violência contra a mulher e políticas públicas. **Revista de Estudos Avançados**, v.17 n.49 São Paulo set./dez. 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. (Trad.). Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. (Trad.). Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Samira et al. Visível e Invisível: **A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 07 set. 2022.

BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. **Depoimento Especial do Adulto Vítima de Crime Sexual**. CONJUR. 2022. Disponível em
<https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/questao-genero-depoimento-especial-adulto-vitima-crime-sexual> Acesso em: 17 nov. 2022.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 45-56, Apr. 2008. Available from
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000100005&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 31 nov. 2022

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, violência e cotidiano escolar**. In CANDAU, Vera Maria. (Org.). Reinventar a escola. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p.137-166.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. – São Paulo, SP: Cultura Acadêmica, 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARTILHA. **CREAS 2011**. Disponível em <https://redeassocialpg.files.wordpress.com/2017/02/cartilha-creas-geral-1-reparado.pdf> . Acesso em: 29 nov. 2022.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de; PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: editora Atlas, 2010.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Guia de assistência técnica para la producción y el uso de indicadores de género**. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar). Brasília: Ipea, mar. 2014. (Nota Técnica, n. 11). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Ideologia e educação. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 42, n. 1, p. 245-257, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/Hkd5kq8TC4k7b9fGBY7PNds/abstract/?lang=pt> ‡ Acesso em: 23 fev. 2022. Acesso em: 15 jan. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Maria Eunice de Oliveira. A revitimização da mulher vítima do crime de estupro: uma questão de gênero. 2021. **JUS Artigos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95552/a-revitimizacao-da-mulher-vitima-do-crime-de-e-stupro> Acesso em: 20 nov. 2022.

CUACOSKI, Stéffany. Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são Mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. **Humanista**, UFRGS. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-n>

o-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis
Acesso em: 17 nov. 2022.

DIAS, Danielle Maiby Rodrigues; BITENCOURT, Silvana Maria. **A violência sexual na percepção dos profissionais de saúde**. Seminário Internacional Fazendo Gênero. 2017. Florianópolis. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499453694_ARQUIVO_FazendoGeneroTextoCompleto\(1\).pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499453694_ARQUIVO_FazendoGeneroTextoCompleto(1).pdf) Acesso em: 21 nov. 2022.

DINIZ, Debora. Objeção de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública. **REVISTA DE SAÚDE PÚBLICA**, v. 45, p. 981-985, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102011005000047>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. **O que é bioética**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. **PIBIC – UNICRUZ**, Rio Grande do Sul, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 14. ed. Ver. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

FAYET, Fabio Fagne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FONTANA, Matheus Dias; COSTA, Eloísa da Silva. **A violência contra a mulher na sociedade jurídica brasileira**. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58712/a-violencia-contra-a-mulher-na-sociedade-juridica-brasileira> Acesso em: 22 nov. 2022.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONTES, André Ricardo Cruz; FRIEDE, R. Mulher e Direitos Humanos: Por que precisamos tratar deste tema?. **Revista LexCult**, v. 2, p. 14-25, 2018. Disponível em <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/73> Acesso em 08 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2021.

FOSDICK, Raymond. **Passing of the Bertillon System of Identification**, 6 J. Am. Inst. Crim. L. & Criminology 363-369 (May 1915 to March 1916). Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1374&context=jclc> Acesso em: 16 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade** - Livro I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 25. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GLÓRIA, Luíza; OLIVEIRA, Isadora; CHYSTUS, Mirian. **A cultura de culpabilização da vítima**. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/a-culpabilizacao-da-vitima-no-caso-marian-a-ferrer> Acesso em: 18 nov. 2022.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

HEINEN, Luana Renostro. **Performatividade**: o direito transformado em dispositivo pela Análise Econômica do Direito / Florianópolis, SC, 360 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

HIGA, Rosângela; MONDACA, Aurélia Del Carmen Alvarez; REIS, Maria José dos; LOPES, Maria Helena Baena de Moraes. **Atendimento à mulher vítima de violência sexual**: protocolo de assistência de enfermagem. 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/VhbC3wqhgCDQS4WJMJB6LbN/?lang=pt> Acesso em: 20 nov. 2022.

HOGEMANN, Edna Raquel; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Quando a moral é elemento determinante nas decisões sobre crimes de violência sexual: o solipsismo epistemológico. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, v. 14, p. 31630-31656, 2019
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31630> Acesso em: 08 nov. 2022.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=30563&t=o-que-e> Acesso em: 20 nov. 2022.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica**. Número 11. Diest. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Organizadores: Daniel Cerqueira e Danilo de Santa Cruz Coelho. Março, 2014.

JESUS, Francisco Marcolino de. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. Coimbra: Almedina, 2011.

JESUS, Francisco Marcolino de. **Os meios de obtenção de prova em processo penal**. Coimbra: Editora Almedina, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **Apresentação**. In: BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LEAL, Fabio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à lei de escuta protegida**: Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Florianópolis. Conceito Editorial, 2018.

LIMA, L. L. de G; SOUZA, S. A. de. **Verbetes Patriarcado**. Dicionário Crítico de Gênero. Dourados, UFGD. 2015.

LOPES, Luiz Paulo da Moita. **Discursos de Identidade**: discurso como espaço de construção de gênero, sexualidade, raça, idade e profissão na escola e na família. São Paulo: Mercado de Letras, 2003.

LUCENA, Bruno Dias de. **Violência sexual**: revitimização no âmbito policial. Artigo apresentado como requisito para a obtenção do título de tutor, preceptor e em pesquisa na área de segurança pública pela Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal. 2019. Disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4233/1/Viol%C3%Aancia%20sexual_revitimiza%C3%A7%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito%20policial.pdf Acesso em: 20 nov. 2022.

MAGALHÃES, Selma Marques. **Avaliação e Linguagem**: relatórios, laudos e pareceres. 2. ed. São Paulo: Veras, 2011.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.

MANZI, J. **Cenários para a segurança pública no estado de Goiás**: análise prospectiva e estratégia. In: SEMINÁRIO CENÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, Brasília. Brasília: Ipea, 2014.

MARTUCCELLI, Danilo. As ciências sociais e a procura de sentido - O indivíduo, o amor e o sentido da vida nas sociedades contemporâneas. **Revista de Estudos Avançados**, vol.30, no.86 São Paulo jan./abr. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à Justiça e o Ministério Público**. São Paulo: Saraiva. 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Propostas de um Novo Ministério Público**. In: CHAVES, Cristiano (Org.). Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A Argumentação nas Decisões Judiciais**. 3. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2007.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. A súmula vinculante como fonte hermenêutica de direito. **Interesse Público**, v. 13, n. 67, p. 163-186, maio/jun. 2011. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/3585/PDlexibepdf.pdf?sequence=1> Acesso em: 23 fev. 2023.

MENEZES, Paulo Ricardo de Macedo et al. **Enfrentamento da violência contra a mulher**: articulação intersetorial e atenção integral. Saude soc., São Paulo, v. 23, n. 3, p. 778-786, Sept. 2008. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902014000300778&lng=en&nrm=iso Acesso em: 31 nov. 2022

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**. V. II. 30. ed. São Paulo, SP: Atlas S.A. 2013.

MIRANDA, Maria Salete Pompeu. **O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, uma análise das dimensões da implementação no Distrito Federal**. Monografia apresentada à Escola Nacional de Administração Pública -ENAP, como requisito para obtenção do título de Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social. 2013. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3230/1/Maria%20Salete%20Pompeu%20Miranda.pdf> Acesso em: 30 nov. 2022.

MOREIRA, Gracyelle Alves Remigio; FREITAS, Kerma Márcia de; CAVALCANTI, Ludmila Fontenele; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza; SILVA, Raimunda Magalhães da. **Qualificação de profissionais da saúde para a atenção às mulheres em situação de violência sexual**. Trabalho, Educação e Saúde. Set-dec 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/tes/a/BXqVCsBSnqgpd4KJmTM7LdP> Acesso em: 22 nov. 2022.

MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais**: A inquirição da vítima como objeto de prova. Curitiba. Juruá. 2016.

OLIVEIRA, Heloísa Maria José de. **Cultura Política e Assistência Social**: desafios à consolidação de uma singular política pública no âmbito da proteção social. Revista Ser Social. Nº 12. Brasília. 1998.

OLIVEIRA, Natacha Alves. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: Editora JUSPODVIM, 2020.

PASCHOAL, Nahora. **O Estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PENA, Sergio Danilo. **A revolução dos testes de DNA**. [S.l.] 2010. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/coluna/a-revolucao-dos-testes-de-dna/> Acesso aos 16 nov. 2022.

PEREIRA, Potyra Amazoneida. A assistência social prevista na Constituição de 1988 e operacionalizada pela PNAS e pelo SUAS. **Revista Ser Social**. Nº 20. Brasília. 2008.

PEREIRA, Potyra Amazoneida. Por uma nova concepção de seguridade social. **Revista Ser Social**, nº 7. Brasília. 2000.

PIMENTEL, Silvia; MELO, Mônica (Orgs.). **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

POTTER, Luciane. **A escuta protegida de crianças e adolescentes**. Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2019.

RABELO, Giovanna. **Depoimento especial**: estudo sobre a recomendabilidade e a viabilidade da aplicação do instituto na oitiva de adultos de qualquer idade vítimas ou testemunhas de infrações penais. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito. UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5893> Acesso em: 16 nov. 2022.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RIBEIRO, Michelle Bruno. **Ministério Público e Políticas Públicas**: fundamentos e limites da atuação ministerial na garantia dos direitos fundamentais sociais. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2012. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2006.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2004.

SANTOS, Isabela Cristina dos Santos e. **Causas de extinção de punibilidade nos crimes sexuais**: o conflito entre segurança jurídica e efetividade da lei penal. 2019. Faculdade Baiana de Direito.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A tutela penal da mulher**: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente. Dissertação de mestrado apresentada junto a PUC-SP, São Paulo, 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. **Violência contra mulheres: interfaces com a saúde**. Florianópolis: Estudos Feministas, 1999.

SCHOELLKOPF, Julia Churcill. **Victim-Blaming**: A New Term for an Old Trend. Digital commons: Lesbian Gay Bisexual Transgender Queer Center, Rhode Island, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**, Porto Alegre, vol. 20, nº 2. Jul/dez 1995. p. 71-99. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721> Acesso em: 08 nov. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 81-115. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716> Acesso em: 08 nov. 2022.

SHAKESPEARE, William. **The rape of Lucretia**, Disponível em: <http://shakespeare.mit.edu/Poetry/RapeOfLucrece.html> Acesso em: 23 nov. 2022.

SHAKESPEARE, William. The rape of Lucretia, versos 600 a 602. Disponível em: <http://shakespeare.mit.edu/Poetry/RapeOfLucrece.html> Acesso em: 16 nov. 2022.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Reeducação de agressor de violência doméstica e familiar como medida protetiva de urgência**: da ressignificação dos papéis de gênero pelo agressor como medida a impedir a continuidade ou reincidência da agressão. Revista OAB/RJ. Disponível em: < <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=reeducacao-de-agressor-de-violencia-domestica-e-familiar-como-medida-protetiva-de-urgencia-da-ressignificacao-dos-papeis-de-genero-pelo-agressor-como-medida-a-impedir-a-continuidade-o-u-reincidencia-d>> Acesso em: 18 nov. 2022.

SILVA, Beatriz Cruz da. **O Atendimento das Mulheres Vítimas de Violência Sexual pela Segurança Pública no Distrito Federal e a percepção dos profissionais da área sobre esse atendimento.** Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania apresentada ao programa de pós-graduação da Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23219/1/2017_BeatrizCruzdaSilva.pdf> Acesso em: 21 nov. 2022.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação:** as bases da violência contra a mulher. Psicologia: Ciência e Profissão. 2010. V. 30. N 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?lang=pt> Acesso em: 18 nov. 2022.

SOUSA, Renato Floriano de. **Cultura do estupro:** prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Estudos Feministas. Florianópolis. P. 9-29. 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/abstract/?lang=pt> Acesso em: 08 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Ministério Público e Jurisdição Constitucional na Maioridade da Constituição** – uma Questão de Índole Paradigmática. In: RIBEIRO, Carlos Vinícios Alves (Org.). Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto:** decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACION (SCJN). **Protocolo para juzgar con perspectiva de género:** haciendo realidad el derecho a la igualdad. México: Suprema Corte de Justicia de la nación, 2013.

TAVARES, Ana Carolina Cerveira; NERY, Inez Sampaio. **Violência doméstica conjugal contra as mulheres: uma reflexão acerca da dimensão simbólica proposta por Pierre Bordieu.** 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero. Universidade Federal da Paraíba, 2012.

TITO LÍVIO, **Ab Urbe condita** (A História da Fundação de Roma), Livro I, cap. 57-60. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/10828/pg10828.html> Acesso em: 16 nov. 2022.

TITO LÍVIO, **ibidem**, Livro III, cap.44-58. Disponível em: <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=liv.%203.44&lang=original> Acesso em: 08 nov. 2022.

TITO LIVIO. **Ab Urbe Condita** (História da Fundação de Roma). Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/10828/pg10828.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

UNICEUB. **Entenda como é o 1º atendimento a vítimas de violência sexual**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/brasil/entenda-como-e-o-1o-atendimento-a-vitimas-de-violencia-sexual/> Acesso em: 20 nov. 2022.

USP. **Atendimento à vítima de violência sexual: como agir?**. 2022. Disponível em: <https://www.emergenciausp.com.br/atendimento-vitima-violencia-sexual/>, Acesso em: 19 nov. 2022.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

WASELFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

Legislações

BRASIL. **Código Penal do Império (1830)**, Capítulo II, Secção I – Estupro, Art. 219 e ss. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Assistência Social. **Unidades de atendimento – CREAS**. Disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas> Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público – Vitimização**. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao> Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal 1998**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 07/12/1940**. Código Penal Brasileiro. Exposição de motivos. Dos crimes contra os costumes. Item 71. Disponível em: <https://www.diariodasLeis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP> Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Diretrizes nacionais – feminicídio**. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília. 2016. Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. **Estruturação dos Serviços de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual.** Disponível em <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/estruturacao-dos-servicos-de-atendimento-a-mulher-vitima-de-violencia-sexual> Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Guia prático de atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade.** Conselho Nacional do Ministério Público 2019. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%AAtimas_de_Criminalidade_digital.pdf Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2012.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021.** Publicado em 17/05/2021. Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes-em-2021> Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.** Publicado em 14/07/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-viol>

encia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casaBRASIL Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Norma Operacional de Assistência Social – NOB SUAS**. Brasília. Conselho Nacional de Assistência Social. 2012.

BRASIL. **Protocolo de Atendimento às Pessoas em Situação de Violência**. Disponível em:
https://www.abrasco.org.br/site/gtviolenciaesaude/wp-content/uploads/sites/32/2020/05/Protocolo_Violencia_SESRJ.pdf Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Protocolo de gestão do CREAS**. Referenciais teóricos e profissionais. 2011. Disponível em
<https://fas.curitiba.pr.gov.br/baixarMultimedia.aspx?idf=7676> Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as mulheres**. Pacto nacional de enfrentamento à violência contra às mulheres. Brasília. 2011.

BRASIL. **Secretaria Nacional de enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres Brasília. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 001142369.2015.8.24.0039**. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Ministério do desenvolvimento social e combate a fome**. Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF: Trabalho Social com Famílias. 2012. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Orientacoes_PAIF_2.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14321-31-marco-2022-792442-publicacaooriginal-164859-pl.html> Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm .Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3.290, de 12 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2237082> Acesso em: 09 fev. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do ministério público. **Vitimização**. s/d. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Vitimizacao%20primaria,psicologicas%20ou%20materiais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do ministério público. **Guia prático de atuação do MP na proteção às vítimas de criminalidade**. 2019. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pratico_de_Atua%20do_MP_na_Protecao%20das_vitimas_de_Criminalidade_digital.pdf

ONU BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNESCO defende educação sexual e de gênero nas escolas para prevenir violência de gênero contra mulheres**. 2016. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/73283-unesco-defende-educacao-sexual-e-de-genero-nas-escolas-para-prevenir-violencia-contra> Acesso em: 08 nov. 2022.

ONU MULHERES. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília-DF. 2016. Disponível em:
http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf Acesso em: 21 nov. 2022.

ONUBR – ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Brasil precisa avançar na prevenção à violência contra mulher, dizem especialistas**. 2016. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/75027-brasil-precisa-avancar-na-prevencao-violencia-contra-mulher-dizem-especialistas> Acesso em: 21 nov. 2022.

ONUBR. ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Campanha ‘Ela decide’ promove direitos sexuais e reprodutivos de mulheres no Brasil**. 2018. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/79821-campanha-ela-decide-promove-direitos-sexuais-e-reprodutivos-de-mulheres-no-brasil> Acesso em: 20 nov. 2022.

ONUBR. ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Mais de 90 países apoiam pacto para acabar com a violência sexual em operações da ONU**. 2017. Disponível em
<https://brasil.un.org/pt-br/77756-mais-de-90-paises-apoiam-pacto-para-acabar-com-violencia-sexual-em-operacoes-da-onu> Acesso em: 21 nov. 2022.

ONUBR. ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Taxa de feminicídio no Brasil é quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução.** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em: 31 out. 2022.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher Ação e produção de evidência.** Disponível em: <http://www.who.int/eportuguese/publications/pt/> Acesso em: 31 nov. 2022.